

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO
SUL (TCE/MS)

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES, CONFORME ESTABELECIDO NO SUBITEM 1.4 DO EDITAL Nº 1 –
TCE/MS – CONSELHEIRO SUBSTITUTO, DE 14 DE JULHO DE 2025

Sequencial: 1

Subitem: 2

Argumentação: Não é uma impugnação, mas sim um reforço para manter o item 2. A exigência é pertinente, pois os Conselheiros Substitutos devem ter os mesmos requisitos dos Conselheiros Titulares (10 anos de atividade profissional), para fins de legalidade da substituição.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 2

Subitem: 2

Argumentação: Ao dispor sobre os requisitos exigidos para a investidura no cargo, o edital limitou-se a indicar a necessidade de "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional" (item 2 do edital), sem mencionar os demais requisitos de ordem constitucional e legal. O cargo de Conselheiro Substituto, embora distinto do de Conselheiro titular, deve obedecer aos mesmos requisitos constitucionais, por força do art. 73, §1º, da Constituição Federal, c/c art. 75 da CF/88 e art. 80 § 2º da Constituição Estadual. Tais requisitos incluem: - Notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública; - Mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos acima mencionados. Dessa forma, a ausência de previsão expressa no edital, quanto à exigência de atuação profissional compatível com os conhecimentos técnicos exigidos constitucionalmente, compromete a legalidade do certame, em ofensa aos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: a) O acolhimento da presente impugnação; b) A imediata retificação do Edital n. 1/2025 para que constem expressamente todos os requisitos constitucionais exigidos para o exercício do cargo de Conselheiro Substituto, nos termos do art. 73, §1º, da Constituição Federal; Nestes termos, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. Os requisitos previstos no art. 73, § 1º, da Constituição Federal aplicam-se exclusivamente aos Conselheiros Titulares, cabendo aos Estados disciplinar, em normas próprias, as condições para investidura no cargo de Conselheiro Substituto, que possuem natureza distinta. No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o § 6º do art. 80 da Constituição Estadual, o art. 13, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e o art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024 estabelecem como exigência apenas a graduação em curso superior, sem impor os mesmos requisitos técnicos e experiência profissional exigidos para o cargo de Conselheiro Titular. Desse modo, as condições para investidura no cargo de Conselheiro Substituto não se confundem com aquelas aplicáveis aos Conselheiros Titulares, motivo pelo qual o Edital nº 1/2025 será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de

efetiva atividade profissional, ressalvando-se, ainda, que o requisito constante do edital, previsto no subitem 3.3 do edital de abertura, será objeto de verificação por ocasião da posse.

Sequencial: 3

Subitem: 13.3

Argumentação: I “ SÍNTESE DA NORMA EDITALÍCIA O item 13.3 do Edital nº 1/2025, em sua alínea “b”, dispõe sobre a pontuação atribuída ao tempo de exercício em determinadas carreiras públicas, com o seguinte teor: “Efetivo exercício dos cargos integrantes das seguintes carreiras (que não se enquadrem na carreira de Controle Externo): a) de fiscalização; b) da magistratura; c) do Ministério Público; d) da Advocacia Pública; e) dos órgãos a que se refere o art. 144 da Constituição Federal.” II “ FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDO DE RETIFICAÇÃO 1. Omissão injustificada da carreira de controle interno O referido item omite as carreiras de controle interno, ainda que estas estejam diretamente ligadas à fiscalização da administração pública e à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial “ competências que se coadunam perfeitamente com os requisitos constitucionais para o exercício do cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, conforme o art. 73, §1º, III da Constituição Federal: “III “ notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.” A exclusão não encontra respaldo técnico, tampouco jurídico, e desconsidera a função estratégica e estruturante do controle interno na administração pública, inclusive como primeiro elo do sistema nacional de controle. 2. Precedente recente em concurso análogo (TCDF/2020) No concurso para Auditor (Conselheiro-Substituto) do Tribunal de Contas do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 1/2020 e também organizado pelo Cebraspe, houve omissão semelhante. A alínea “b” não contemplava as carreiras de controle interno, restringindo-se à magistratura, Ministério Público, advocacia pública e controle externo. Contudo, após impugnações fundamentadas, o TCDF acolheu os argumentos apresentados e publicou o Edital nº 2/2020, retificando a alínea “b” para incluir expressamente: “b) de fiscalização, auditoria e/ou controle interno.” Além disso, atribuiu-se a mesma pontuação (4,00 pontos) para o tempo de exercício nessas carreiras, reconhecendo a sua simetria técnica e funcional com as demais funções de Estado relacionadas ao controle da administração pública. 3. Violação aos princípios da isonomia, legalidade e razoabilidade A exclusão da carreira de controle interno da alínea “b”, bem como a valoração diferenciada entre atividades de mesma natureza (como o controle externo, previsto na alínea “a”), viola princípios constitucionais que regem os concursos públicos. a) Violação à isonomia e à razoabilidade Trata-se de distinção arbitrária e desarrazoada, que desconsidera a experiência técnica e o papel estratégico desempenhado pelas carreiras de controle interno nos três níveis da federação. Servidores que atuam no controle interno acumulam saberes e experiências diretamente relacionados às competências exigidas para o exercício do cargo de Conselheiro “ o que torna injustificável sua exclusão ou rebaixamento na prova de títulos. b) Violação à legalidade e à simetria funcional Não há qualquer previsão legal ou constitucional que justifique diferenciar controle interno e controle externo no tocante à pontuação atribuída na avaliação de títulos. A Constituição Federal, no art. 74, reconhece expressamente o papel do sistema de controle interno como instrumento de fiscalização da gestão pública. A pontuação inferior (ou a ausência de pontuação) para a carreira de controle interno, frente à de controle externo, cria distinção sem base legal, afrontando o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e subvertendo a lógica da Constituição, que trata ambas as funções como complementares e essenciais ao controle público. III “ PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se: a) A retificação do Edital nº 1/2025, com a inclusão expressa, na alínea “b” do item 13.3, das carreiras de controle interno, com redação semelhante à adotada no Edital nº 2/2020 do TCDF: “b) de fiscalização, auditoria e/ou controle interno.” b) Que a pontuação atribuída à alínea “b” seja equivalente à da alínea “a”, garantindo tratamento isonômico às carreiras de controle interno e de controle externo, conforme sua simetria funcional e constitucional, nos termos do art. 73, §1º, III, da Constituição Federal.

c) Que o Cebraspe e o TCE-MS observem o precedente administrativo firmado no concurso para Conselheiro Substituto do TCDF (2020), também organizado pela banca, quando houve retificação do edital para contemplar expressamente as carreiras de controle interno na pontuação da prova de títulos, após o acolhimento de impugnações com fundamentação semelhante à aqui apresentada. Termos em que, pede deferimento.

Resposta: deferida parcialmente. Os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10, inciso VI e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024. Além disso, a definição das carreiras elegíveis à pontuação na etapa de avaliação de títulos visa selecionar os candidatos cujas qualificações se mostrem mais alinhadas às exigências e atribuições do cargo de Conselheiro Substituto. Contudo, reconheceu-se a possibilidade de previsão expressa no edital (alteração da letra “a” da alínea B do item 13.3) da computação de pontos na prova de títulos aos candidatos que comprovarem o efetivo exercício em cargos integrantes das carreiras de auditoria e controle interno por correspondência com as atribuições desse cargo.

Sequencial: 4

Subitem: 2

Argumentação: Venho, por meio deste, solicitar gentilmente esclarecimentos a respeito do concurso para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro, cujo edital foi publicado na presente data. Constan no edital os seguintes requisitos para investidura no cargo: Item 2: "REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional." A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no §2º do artigo que trata dos Conselheiros Titulares do Tribunal de Contas, estabelece: "§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados." Notei que o texto constitucional não especifica os requisitos para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro. Diante disso, gostaria de obter esclarecimentos sobre a seguinte questão: Com base no trecho constante do edital “e mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional.” o requisito de experiência profissional exige atuação específica nas áreas citadas pela Constituição (jurídica, contábil, econômica, financeira ou administração pública), ou admite experiência profissional em qualquer área? Por exemplo, um candidato que tenha exercido cargo público efetivo na área da saúde em prefeitura municipal por cinco anos, somados a mais oito anos de atuação em cargo público efetivo federal de Analista Administrativo, seria considerado apto a assumir o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro, caso venha a ser aprovado? Solicito a gentileza de avaliar a possibilidade de trazer esse esclarecimento para o edital. Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação. Contudo, a título de esclarecimentos, os requisitos previstos no art. 73, § 1º, da Constituição Federal aplicam-se exclusivamente aos Conselheiros Titulares, cabendo aos Estados disciplinar, em normas próprias, as condições para investidura no cargo de Conselheiro Substituto, que possuem natureza distinta. No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o § 6º do art. 80 da Constituição Estadual, o art. 13, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e o art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024 estabelecem como exigência apenas a graduação em curso superior, sem impor os mesmos requisitos técnicos e experiência profissional exigidos para o cargo de Conselheiro Titular. Desse modo, as condições para investidura no cargo de Conselheiro Substituto não se confundem

com aquelas aplicáveis aos Conselheiros Titulares, motivo pelo qual o edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, ressalvando-se, ainda, que o requisito constante do edital, previsto no subitem 3.3, será objeto de verificação por ocasião da posse.

Sequencial: 5

Subitem: 13.3.B

Argumentação: Prezada Banca, na "alínea B" do Quadro de Pontuação para Títulos consta a previsão no item e) dos órgãos a que se refere o art. 144 da Constituição. No entanto, o art.144 da CF refere-se a cargos da área policial, que em suas atribuições não tem qualquer correlação direta ou indireta com o Cargo de Conselheiro Substituto em disputa. Dessa forma, solicita-se a exclusão da referida previsão, uma vez que não há qualquer pertinência com os conhecimentos exigidos para a atividade do Tribunal de Contas. Pede-se deferimento.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado, de modo a excluir a letra “e” da alínea B do subitem 13.3 do edital.

Sequencial: 6

Subitem: 13.3

Argumentação: Prezada Banca, na "alínea A" do Quadro de Pontuação para Títulos consta a previsão para "Efetivo exercício de cargo da carreira de Controle Externo". Porém, por questão de justiça e razoabilidade também deve constar na "Alínea A" cargo da carreira de Controle Interno. Essa inclusão é totalmente razoável, tendo em vista que ambos os cargos das carreiras de Controle Externo e Interno exercem atribuições que em essência são muito próximas ou semelhantes. Ambos os tipos de controle visam garantir a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia da gestão pública, protegendo o patrimônio público e promovendo a transparência. Também utilizam as mesmas técnicas de auditoria e fiscalizações. Tanto o controle interno quanto o externo buscam identificar e corrigir falhas e irregularidades, além de prevenir a ocorrência de novos problemas (atuando preventivamente), sendo ambos pilares essenciais para a boa governança, promovendo a responsabilidade, a eficiência e a transparência na administração pública. Dessa forma, solicita-se que a "alínea A" do Quadro de Pontuação para Títulos seja alterada para que seja previsto não só o exercício de cargo da carreira de Controle Externo, mas também o exercício de cargo da carreira de Controle Interno. Pede-se deferimento.

Resposta: indeferida. Os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10, inciso VI e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 7

Subitem: DA NULIDADE DO SUBITEM 6.4.8.2

Argumentação: À DOUTA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL “ TCE/MS Eu, com fito em ser candidato ao certame regido pelo Edital nº 1 “ TCE/MS “ Conselheiro Substituto, venho, com o devido respeito, requerer a impugnação do subitem 6.4.8.2.1, pelas razões que passo a expor: O subitem 6.4.8.2.1 do referido edital restringe indevidamente a isenção da taxa de inscrição a doadores de medula óssea vinculados exclusivamente à Rede Hemosul-MS. Sendo que tal exigência configura violação à Lei Federal nº 13.656/2018, que, em seu art. 1º, inciso II, assegura o benefício da isenção a todos os candidatos cadastrados como doadores voluntários de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, como é o caso do REDOME “ Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, mantido pelo INCA. Trata-se de norma federal de abrangência nacional e que possui

eficácia plena, que não pode ser limitada por ato infralegal de esfera estadual, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da hierarquia das normas jurídicas. A exigência de comprovação exclusivamente pela Rede Hemosul-MS exclui, sem amparo legal, candidatos igualmente habilitados que realizaram cadastro válido no sistema nacional. Do Precedente Administrativo da própria unidade federativa comprova a respectiva ilicitude do critério adotado pelo presente edital, uma vez que no Edital nº 1/2023 – AGEPEN/MS, oriundo do próprio Estado do Mato Grosso do Sul, que previu corretamente a concessão de isenção para doadores cadastrados no REDOME, conforme determina a legislação federal. Esse precedente demonstra que a Administração Pública Estadual já reconheceu, em certames anteriores, a validade do cadastro nacional de doadores, sem limitação territorial. Diante do exposto, e com base na legislação federal vigente, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, requer-se a imediata retificação do subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1 – TCE/MS – Conselheiro Substituto, com a seguinte redação: “1ª POSSIBILIDADE (cadastrado como doador voluntário de medula óssea no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, nos termos da Lei Federal nº 13.656/2018): apresentação de comprovante de cadastro ativo expedido por entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.” A retificação solicitada visa garantir a legalidade do certame, a uniformidade de critérios com outros concursos públicos estaduais e, sobretudo, o respeito ao direito dos candidatos que cumprem com os requisitos estabelecidos pela legislação nacional. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A Lei Federal nº 13.656/2018 é aplicável apenas aos concursos para órgãos ou entidades da **administração pública direta e indireta da União**. Ainda, a Lei Estadual nº 4.827/2016 aplica-se somente ao Poder Executivo. Portanto, a possibilidade de isenção de taxa será excluída do edital de abertura.

Sequencial: 8

Subitem: Subitem 6.4.8.2.1 – 1ª POSSIBI

Argumentação: DA NULIDADE DO SUBITEM 6.4.8.2.1 POR VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS O presente ato visa impugnar o subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1 – TCE/MS – Conselheiro Substituto, o qual, ao condicionar a isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea exclusivamente aos que tenham realizado a doação por meio da Rede Hemosul-MS, incorre em manifesta ilegalidade e violação de princípios fundamentais. A Lei Federal nº 13.656/2018, em seu Art. 1º, inciso II, é clara ao prever a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos a candidatos cadastrados como doadores voluntários de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. O reconhecimento oficial, em âmbito nacional, é conferido ao REDOME – Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, gerido pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA). A exigência editalícia do TCE/MS, ao restringir o benefício legal a uma rede estadual específica, afronta diretamente os princípios da legalidade, da isonomia e da hierarquia normativa. A norma federal possui abrangência nacional e não pode ser limitada por disposição de edital estadual, sob pena de esvaziar o direito assegurado pela União. O cadastro no REDOME, por ser o registro nacional, atesta a condição de doador voluntário de medula óssea em todo o território nacional, independentemente da unidade federativa em que o candidato efetuou seu cadastro ou eventual doação. DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL A ilicitude da restrição imposta pelo edital do TCE/MS torna-se ainda mais evidente quando confrontada com precedente administrativo recente no próprio Estado de Mato Grosso do Sul. O Edital nº 1/2023 – Agepen/MS, publicado em 17/04/2023, previu, em perfeita sintonia com a Lei Federal nº 13.656/2018, a concessão de isenção da taxa de inscrição a candidatos cadastrados como doadores de medula óssea no REDOME, sem qualquer restrição à rede estadual de saúde. Tal precedente demonstra o reconhecimento, no âmbito da administração pública sul-mato-grossense, da correta interpretação e aplicação da legislação federal em questão. Diante do exposto, e em conformidade com

a legislação federal vigente e os princípios que regem a Administração Pública, requer-se a IMEDIATA RETIFICAÇÃO do subitem 6.4.8.2.1 do Edital nº 1 “ TCE/MS “ Conselheiro Substituto, para que passe a ter a seguinte redação: “1ª POSSIBILIDADE (cadastrado como doador voluntário de medula óssea no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea “ REDOME, nos termos da Lei Federal nº 13.656/2018): apresentação de comprovante de cadastro ativo expedido por entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.” A adequação pleiteada é fundamental para garantir a legalidade do certame, a uniformidade de critérios com outros concursos públicos realizados pelo próprio Estado do Mato Grosso do Sul e o pleno respeito aos direitos de todos os candidatos voluntários devidamente cadastrados no sistema nacional de doadores.

Resposta: indeferida. A Lei Federal nº 13.656/2018 é aplicável apenas aos concursos para órgãos ou entidades da **administração pública direta e indireta da União**. Ainda, a Lei Estadual nº 4.827/2016 aplica-se somente ao Poder Executivo. Portanto, a possibilidade de isenção de taxa será excluída do edital de abertura.

Sequencial: 9

Subitem: 12.5.m

Argumentação: A exigência de “Cartão de vacina atualizado” contrasta com o a redação do próprio caput do subitem 12.5, que introduz lista de “exames laboratoriais”, gênero a que evidentemente não pertence a espécie da alínea “m”, ora impugnada. Desborda ela, ainda, da previsão do parágrafo único do art. 15 do regulamento do concurso (Resolução TCE-MS n. 233, de 13 de novembro de 2024), que veicula autorizativo nos mesmos termos, isto é, com menção apenas a “exames laboratoriais”. A referida alínea afigura-se, ademais, irrazoável, haja vista que os candidatos haveriam de apresentar comprovação de vacinas tomadas literalmente há décadas, época em que inclusive não havia registro informatizado e por CPF, como existe hoje. Se a imunização contra alguma moléstia específica for reputada imprescindível pela banca, pede-se que seja previsto exame sorológico para detecção dos respectivos anticorpos.

Resposta: deferida. A exigência de cartão de vacina aparenta ser desarrazoada, a menos que haja uma emergência epidemiológica no estado.

Sequencial: 10

Subitem: 10.4.j

Argumentação: Afigura-se desproporcional e discriminatória a exigência de declaração de idoneidade moral e reputação ilibada “firmada por dois membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e(ou) do Tribunal de Contas”. Pontua-se, de início, que não fica nem mesmo claro, em face da locução adjetiva “do Estado”, se seriam aceitas declarações firmadas por membros das respectivas carreiras vinculados a outras unidades da Federação. De toda forma, a previsão, mesmo na leitura mais ampla, é irrazoavelmente restritiva, na medida em que exclui outras funções essenciais à Justiça, como a Defensoria Pública, as carreiras da advocacia pública da União (Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores do Banco Central) e a própria advocacia privada (arts. 131, 133 e 134 da Constituição Federal), além de limitar-se a carreiras jurídicas, quando é cediço que dos membros dos Tribunais de Contas exigem-se conhecimentos não apenas jurídicos, mas também contábeis, econômicos e financeiros e de administração pública (art. 73, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, replicado, no ponto, pelo art. 80, § 2º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 94, de 14 de dezembro de 2023). Ademais, o próprio requisito de “idoneidade moral e reputação ilibada” que haveria de ser atestado não é constitucionalmente imposto para o exercício do cargo de Conselheiro Substituto, mas apenas de titular, sendo silente, no ponto, o art. 80, § 6º, da Constituição Estadual, na redação dada pela

Emenda Constitucional Estadual n. 42, de 8 de dezembro de 2009. A previsão não consta, igualmente, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012), cujo art. 13, inciso I, veicula apenas requisitos etário, de formação de nível superior e de aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo a exigência adicional, portanto, ofensiva aos princípios da legalidade e da acessibilidade de cargos públicos (art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal). Por todas essas razões, pede-se a supressão da alínea ora impugnada.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado, de modo a ampliar o rol de legitimados para fornecer a declaração em objeto, com a inclusão de declaração firmada, além das hipóteses já previstas, por dois membros da Defensoria Pública, de professores universitários e (ou) de dirigentes de órgãos da Administração Pública.

Sequencial: 11

Subitem: 10

Argumentação: Impugna-se por inteiro a previsão de sindicância de vida pregressa e investigação social (item 10 e respectivos subitens), haja vista que o edital deixa claro, no subitem 10.2, que o procedimento tem por finalidade apurar o comportamento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável dos candidatos. Ocorre que a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul exige apenas do Conselheiro titular o atributo de reputação ilibada (art. 80, § 2º, na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 94, de 14 de dezembro de 2013), não estendendo similar exigência aos Conselheiros Substitutos (art. 80, § 6º, na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 42, de 8 de dezembro de 2009). A previsão não consta, igualmente, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012), cujo art. 13, inciso I, é também silente, no ponto. Dessa forma, há de se observar os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 560.900 (Tema 22 de Repercussão Geral), segundo o qual “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. Ora, se nem mesmo o fato de responder o candidato a ação penal seria suficiente para eliminá-lo do concurso, por muito mais razão não se pode tolher sua participação em face de mera conduta que, no entender da banca, revele comportamento “repreensível” (subitem 10.2, a contrario sensu), conceito absolutamente aberto, que o edital não define nem delimita. Registre-se que a previsão da fase de sindicância em norma infralegal, a saber, no regulamento do concurso (arts. 10, inciso III, e 13 da Resolução TCE-MS n. 233, de 13 de novembro de 2024), não supre a exigência de lei em sentido estrito, nos termos do referido entendimento da Suprema Corte e dos princípios da legalidade e da acessibilidade de cargos públicos, segundo o qual “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei” (art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal). Anote-se, ainda, que a presunção de legalidade dos atos administrativos não se aplica quando já há precedente vinculante do STF em sentido contrário, sendo dever da Administração Pública anular seus atos ilegais, inclusive normativos, como é o caso do próprio regulamento do concurso, no ponto. Pede-se, dessa forma, o provimento da presente impugnação, para que seja suprimido o item 10 e, por arrastamento, os subitens 1.2.c, 3.9, 7.1 (apenas linha da tabela correspondente à “terceira etapa”) e 11.1, registrando que, no que tange a critérios objetivos, o item 3.8 do edital já prevê que, para investidura no cargo de Conselheiro Substituto, o candidato não possa ter antecedentes criminais, exigência essa que este candidato não impugna.

Resposta: indeferida. A fase de investigação social é prática usual em concursos públicos que, inclusive, encontra respaldo no artigo 10, inciso III, da Resolução TCE/MS nº 233/2024, e não constitui fator limitador à participação no certame.

Sequencial: 12

Subitem: 2

Argumentação: Não há respaldo legal para a exigência, constante da parte final do campo "REQUISITO" do item 2 do edital (sem indicação de subitem), de "mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional" para o cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. Com efeito, o art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012) é expresso ao exigir apenas o requisito etário, formação de nível superior e aprovação em concurso público de provas e títulos. Também silente, no ponto, a Constituição Estadual (art. 80, § 6º, na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 42, de 8 de dezembro de 2009). Por fim, não há, igualmente, menção a esse requisito no próprio regulamento do concurso (Resolução TCE-MS n. 233, de 13 de novembro de 2024). A exigência, portanto, contraria o princípio da legalidade e da acessibilidade a cargos públicos (art. 37, caput e inciso I, da Constituição Federal), bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado, por exemplo, no RE 558.833, cuja ementa (item 2) consignou que "A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional". Pede-se, portanto, o provimento da presente impugnação para retificar o edital do certame, suprimindo o referido requisito de experiência profissional prévia.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 13**Subitem: 0**

Argumentação: Prezada Banca, venho, muito respeitosamente, solicitar a previsão de vaga para quota de negros que não está prevista no referido edital. Com isso, a banca prejudica o exercício do meu direito de participar entre pares, do referido certame. Nestes termos, peço deferimento.

Resposta: indeferida. Não há legislação específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros aplicável ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 14**Subitem: 10.4.alínea G**

Argumentação: Solicito a impugnação do item 10.4, alínea G, que afirma: "10.4 Em período a ser divulgado no edital de convocação para a sindicância de vida pregressa e investigação social, os candidatos deverão enviar, via upload, a imagem legível dos seguintes documentos, todos indispensáveis ao prosseguimento no certame: g) certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, afirmando que o candidato não sofreu penalidade disciplinar no exercício da advocacia ou que não se acha inscrito em seus quadros; Conforme o item 2 do EDITAL Nº 1 " TCE/MS " CONSELHEIRO SUBSTITUTO, DE 14 DE JULHO DE 2025, o requisito do cargo é o diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional. Tendo em vista, que para ocupar o cargo, não se exige a formação em Direito, mas em qualquer curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, solicito que seja acrescentado ao item 10.4, alínea G, as seguintes informações para que fique conforme abaixo: g) certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, afirmando que o candidato não sofreu penalidade disciplinar no exercício da advocacia ou que não se acha inscrito em seus quadros, para os candidatos graduados no curso de Direito ou Ciências Jurídicas. Tal alteração se faz necessária, pois os candidatos

que não são graduados em Direito ou Ciências Jurídicas, não tem nenhuma relação com a Ordem dos Advogados do Brasil, não sendo necessário solicitar certidão a uma instituição que não tem vínculo.

Resposta: deferida parcialmente. O edital de abertura será retificado para incluir a apresentação de certidões de Conselhos ou Autarquias correlatas a outras áreas de formação, garantindo isonomia aos candidatos.

Sequencial: 15

Subitem: 2

Argumentação: Motivo da Impugnação: Omissão de requisito constitucional no item 2 do edital (requisitos para o cargo) 1. DOS FATOS O edital em epígrafe, em seu item 2, estabelece como requisito para investidura no cargo de Conselheiro Substituto do TCE/MS: “Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional.” Entretanto, a norma omite elemento essencial do requisito constitucional, qual seja: que a experiência profissional tenha sido em atividades que exijam conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, conforme exige o art. 73, §1º, II da Constituição Federal, aplicável aos Tribunais de Contas Estaduais por força do princípio da simetria constitucional (conforme entendimento pacífico do STF) e incluído na Constituição Estadual no §2º do art. 80 por meio da Emenda Constitucional n. 94, de 14 de dezembro de 2023. 2. DO DIREITO A Constituição Federal dispõe, no artigo 73, §1º, II: “Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: [...] II “ mais de 35 anos e menos de 70 de idade, mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública.” Tal exigência é plenamente aplicável aos Tribunais de Contas Estaduais, inclusive para o cargo de Conselheiro Substituto, como reafirmado pelo STF. Já a Constituição Estadual estabelece como requisito o seguinte: Art. 80 (...) § 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados. (redação dada pela EC nº 94, de 14 de dezembro de 2023, publicada no D.O. nº 11.352, de 15 de dezembro de 2023, página 2) 3. DA JURISPRUDÊNCIA DO STF ADI 5587 (BA) “ Rel. Min. André Mendonça (j. 24.06.2022): “É inconstitucional norma estadual que afaste, modifique ou amplie os requisitos constitucionais exigidos para investidura no cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas.” “Os requisitos previstos no art. 73, §1º, da CF/88 são de observância obrigatória também para Conselheiros Substitutos.” ADI 6054 (AL) “ Rel. Min. Cármen Lúcia: “A exigência de formação e experiência profissional específica decorre da natureza técnica da função jurisdicional exercida pelos Tribunais de Contas e não pode ser flexibilizada por norma estadual.” 4. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, para que conste no item 2 (dos requisitos para o cargo) a seguinte redação, em conformidade com o art. 73, §1º, II da Constituição Federal e §2º do art. 80 da Constituição Estadual: “[...] e mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública.” Termos em que pede deferimento.

Resposta: indeferida. Os requisitos previstos no art. 73, § 1º, da Constituição Federal aplicam-se exclusivamente aos Conselheiros Titulares, cabendo aos Estados disciplinar, em normas próprias, as condições para investidura no cargo de Conselheiro Substituto, que possuem natureza distinta. No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o § 6º do art. 80 da Constituição Estadual, o art. 13, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e o art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024 estabelecem como exigência

apenas a graduação em curso superior, sem impor os mesmos requisitos técnicos e experiência profissional exigidos para o cargo de Conselheiro Titular. Desse modo, as condições para investidura no cargo de Conselheiro Substituto não se confundem com aquelas aplicáveis aos Conselheiros Titulares, motivo pelo qual o edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, ressalvando-se, ainda, que o requisito constante do edital, previsto no subitem 3.3, será objeto de verificação por ocasião da posse.

Sequencial: 16

Subitem: 10.4.alínea J

Argumentação: Solicito a impugnação do item 10.4, alínea J, que afirma: “10.4 Em período a ser divulgado no edital de convocação para a sindicância de vida pregressa e investigação social, os candidatos deverão enviar, via upload, a imagem legível dos seguintes documentos, todos indispensáveis ao prosseguimento no certame: j) declaração firmada por dois membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e(ou) do Tribunal de Contas, que comprove que o candidato tenha idoneidade moral e reputação ilibada, sem prejuízo de investigações a cargo da comissão do concurso;”

Conforme a Constituição Federal, no art. 73, § 4º. “o auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal”. Os auditores substitutos são cargos que podem ser equiparados a juizes, embora não exijam a formação jurídica. Na Resolução Nº 75, de 12 de maio de 2009, dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, quando aborda na Seção III - DA SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL, sobre o assunto da sindicância, reporta da seguinte forma: “Art. 61. O presidente da Comissão de Concurso encaminhará ao órgão competente do tribunal os documentos mencionados no § 1º do art. 58, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida pregressa e investigação social dos candidatos.”

O art. 58, no § 1º, da Resolução Nº 75, de 12 de maio de 2009, traz os parâmetros exigidos para comprovação na sindicância: “Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso. § 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: a) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação; b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; c) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino; d) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais ou certidão negativa da Justiça Eleitoral; e) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; f) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos; g) os títulos definidos no art. 67; h) declaração firmada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes; i) formulário fornecido pela Comissão de Concurso, em que o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica; j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição.”

Podemos notar que não consta a exigência item 10.4, alínea J do EDITAL Nº 1 “TCE/MS” “CONSELHEIRO SUBSTITUTO, DE 14 DE JULHO DE 2025, o qual exige: declaração firmada por dois

membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e(ou) do Tribunal de Contas, que comprove que o candidato tenha idoneidade moral e reputação ilibada, sem prejuízo de investigações a cargo da comissão do concurso. Entendo que tal declaração traz uma exigência que compromete a participação dos candidatos que chegarem até a fase do concurso, tendo em vista, que nem todos os candidatos tem relação de proximidade com pessoas que ocupam os cargos solicitados item 10.4, alínea J, além disso, conforme explanado nos parágrafos acima, nem a Resolução Nº 75, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, traz a exigência constante do item 10.4, alínea J. Pelos motivos arrolados acima, solicito a impugnação do item 10.4, alínea J do EDITAL Nº 1 – TCE/MS – CONSELHEIRO SUBSTITUTO, DE 14 DE JULHO DE 2025.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado, de modo a ampliar o rol de legitimados para fornecer a declaração em objeto, com a inclusão de declaração firmada, além das hipóteses já previstas, por dois membros da Defensoria Pública, de professores universitários e (ou) de dirigentes de órgãos da Administração Pública.

Sequencial: 17

Subitem: 13.3. "A" e "B" ITEM 13 SUBITEM 13.3, ALÍNEA "A" e "B"

Argumentação: Trata-se de impugnação ao subitem 13.3, alíneas "A" e "B", do EDITAL Nº 1 – TCE/MS – CONSELHEIRO SUBSTITUTO, DE 14.07.25, uma vez que há falta de razoabilidade nos pontos atribuídos ao efetivo exercício dos cargos integrantes das seguintes carreiras (que não se enquadrem na carreira de Controle Externo): a) de fiscalização; b) da magistratura; c) do Ministério Público; d) da Advocacia Pública; e) dos órgãos a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, para os quais foi atribuída a pontuação de 0,15/ano com valor máximo de 1,50 na avaliação destes títulos. Enquanto para os cargos supracitados foi atribuída a pontuação acima, para os cargos da alínea "A" do subitem 13.3 – efetivo exercício de cargo da carreira de Controle Externo, foi atribuída pontuação maior, que é de 0,20/ano, com pontuação máxima de até 2,00. Ocorre que os cargos da alínea "B" do subitem 13.3, do item 13 do edital, são cargos que exigem alta qualificação técnica e propiciam bagagem curricular tanto quanto os cargos constantes da alínea "A" do subitem 13.3, proporcionando, inclusive, experiência de controle dos atos da Administração Pública (lato sensu), razão pela qual não há razões objetivas que justifiquem a atribuição de pontuação menor para os cargos descritos na alínea "B" do subitem 13.3 do edital em comparação à pontuação dos cargos descritos na alínea "A" do referido subitem. A atribuição de pontuação da forma como foi realizada fere o princípio da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 37 da CRFB/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021. Ademais, o art. 16 da RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 233/2024 prevê que a prova de títulos considerará a formação acadêmica e atividades profissionais. Ocorre que as atividades profissionais do integrantes da carreira elencadas no subitem 13.3 – "B" não são menos valorosas que as do cargo de carreira de controle externo (alínea "A" do subitem 13.3), sendo que propiciam experiência para o exercício do cargo tal como as dos cargos citados na alínea "A" do subitem 13.3. Além disso, verifica-se que a alínea "A" do subitem 13.3 não descreve quais são os cargos da carreira de controle externo que serão abrangidos para fins de pontuação, possibilitando, assim, uma abertura interpretativa grande, abrangendo, inclusive, cargos em comissão, nível médio, etc, fazendo-se, necessário, portanto, a delimitação dos cargos que serão abrangidos no referido item. A ausência desta delimitação reforça a infringência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade supracitados. Isso posto, tendo em vista que os exercícios dos cargos da alínea "B" não são menos complexos que os da alínea "A", todos do subitem 13.3, do item 13, do EDITAL 1 – TCE/MS – CONSELHEIRO SUBSTITUTO, DE 14.07.25, requer sejam atribuídas as mesmas pontuações aos referidos cargos na avaliação de títulos (0,20/ano com valor máximo de 2,0). Nesses termos, pede deferimento.

Resposta: indeferida. Os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10, inciso VI e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 18

Subitem: 18.2 (DIREITO AMBIENTAL)

Argumentação: Prezados(as), a Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989), prevista no edital, foi inteiramente revogada pela Lei nº 14.785/2023. Solicito a retificação do edital com a previsão da nova lei de agrotóxicos.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para constar a legislação vigente.

Sequencial: 19

Subitem: 13.3

Argumentação: À Presidência da Comissão de Concurso do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul Ref: Impugnação ao Edital Nº 1-TCE/MS-CONSELHEIRO SUBSTITUTO, de 14 de julho de 2025 I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação, fundamentada no item 1.4 do edital, visa contestar os critérios de pontuação estabelecidos na Prova de Títulos, especificamente no item 13.3, Quadro de Atribuição de Pontos, Alínea B, subalíneas 'a' e 'e', que versam sobre o cômputo de tempo de serviço em carreiras de fiscalização e de órgãos de segurança pública. II. DA FUNDAMENTAÇÃO A finalidade da prova de títulos em um concurso público de alto nível, como o que se destina ao cargo de Conselheiro Substituto, é valorar a experiência profissional do candidato que guarde pertinência e relevância com as atribuições do cargo a ser exercido. As atividades do cargo, conforme o próprio edital, consistem em "exercer as atribuições da judicatura definidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do TCE/MS e outras estabelecidas em regulamento". Tais atribuições exigem notório saber jurídico, contábil, econômico e financeiro, voltado à fiscalização e ao controle externo da Administração Pública. Ocorre que as subalíneas 'a' e 'e' da Alínea B do quadro de títulos estabelecem critérios que violam os princípios da razoabilidade, da isonomia e da própria finalidade do certame, pelos seguintes motivos: Falta de Pertinência Temática e Desproporcionalidade: A subalínea 'a' pontua o "Efetivo exercício dos cargos integrantes das seguintes carreiras [...] de fiscalização", e a subalínea 'e' pontua as carreiras "dos órgãos a que se refere o art. 144 da Constituição Federal". Tais disposições são excessivamente amplas e acabam por valorar experiências com pouca ou nenhuma conexão com a atividade finalística do Tribunal de Contas. Por exemplo, um agente de fiscalização de trânsito ou um soldado da polícia militar em atuação ostensiva, embora exerçam funções públicas de grande valor, não desenvolvem competências diretamente relacionadas ao controle de licitações, à análise de contas de governo, à auditoria de contratos públicos ou à fiscalização orçamentária. Da mesma forma, o exercício do cargo de policial penal, ainda que em muitos entes da federação exija nível superior, foca em atividades carcerárias e de segurança que não se relacionam com o controle externo. Distorção da Finalidade da Prova de Títulos: Ao pontuar as carreiras mencionadas, o edital cria uma situação paradoxal e injusta. Um servidor público efetivo, como um analista administrativo que atua diretamente na comissão de licitação de um órgão, gerenciando contratos e aplicando a Lei nº 14.133/2021 "matéria de fiscalização diária dos Tribunais de Contas", pode não ter seu tempo de serviço pontuado. Em contrapartida, um profissional de segurança pública, cuja rotina não envolve tais matérias, receberá a pontuação. Isso desvirtua a prova de títulos, que deixa de ser um instrumento para selecionar o candidato com a experiência mais relevante e passa a ser um fator de benefício aleatório. III. DOS PEDIDOS Ante o exposto, com o devido respeito, requer-se: A) Pedido Principal: A supressão total da Alínea B ou a supressão das subalíneas 'a' e 'e' do quadro de pontuação de títulos do item 13.3, de modo que a pontuação por tempo de serviço se restrinja às carreiras que possuem correlação direta e inequívoca com as atribuições do cargo de Conselheiro

Substituto, garantindo a observância dos princípios da razoabilidade e da isonomia. B) Pedidos Subsidiários: Caso não seja acolhido o pedido principal, o que não se espera, requer-se, subsidiariamente, para mitigar as distorções apontadas: A inclusão do tempo de efetivo serviço militar: Que, na subalínea 'e' da Alínea B, que remete ao art. 144 da CF, seja também computado o tempo de efetivo serviço prestado às Forças Armadas. Tal medida encontra amparo no § 1º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que prevê a contagem do tempo militar para todos os efeitos como tempo de serviço público, estabelecendo uma isonomia material entre as carreiras de natureza militar e de segurança pública. A inclusão expressa das atividades de controle interno e assessoramento: Que, na subalínea 'a' da Alínea B, seja explicitado que o termo "fiscalização" abrange as atividades desenvolvidas por servidores públicos efetivos que atuam nas "linhas de defesa" do controle de licitações e contratações, conforme previsto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021. Isso incluiria, por exemplo, agentes de contratação, membros de comissões de licitação, fiscais de contrato e servidores de unidades de controle interno, cuja experiência é de altíssima relevância para o controle externo. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: deferida parcialmente. O edital de abertura será retificado, de modo a excluir a letra “e” da alínea B do subitem 13.3 do edital.

Sequencial: 20

Subitem: 4.4.1

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 1 “TCE/MS” CONSELHEIRO SUBSTITUTO À Comissão de Concurso do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul “TCE/MS Ao Cebraspe” Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos 1. EDITAL E ITENS IMPUGNADOS Edital: Nº 1 “TCE/MS” Conselheiro Substituto, de 14 de julho de 2025. Itens/Subitens impugnados: Item 4 (Das Vagas) e Item 5 (Das Vagas Destinadas aos Candidatos com Deficiência) “omissão de previsão de reserva de vagas a candidatos negros (pretos e pardos) e demais grupos étnico-raciais historicamente vulnerabilizados (indígenas e quilombolas), bem como ausência de disciplina correlata (critérios de autodeclaração, heteroidentificação, alternância e proporcionalidade de nomeações). 2. SÍNTESE DO VÍCIO APONTADO O edital prevê 1 (uma) vaga imediata para ampla concorrência e cadastro de reserva (CR), bem como percentuais futuros para pessoas com deficiência (PcD), mas silencia integralmente sobre a reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos) “política afirmativa hoje consagrada no ordenamento jurídico brasileiro (âmbito federal), amplamente adotada em diversos Poderes e esferas federativas, inclusive no próprio Estado de Mato Grosso do Sul, e reiteradamente estimulada pelos órgãos de controle e pelos Tribunais Superiores. A omissão configura violação aos princípios constitucionais da igualdade material, da isonomia, da impessoalidade e da representatividade democrática do serviço público, além de afrontar diretrizes normativas de promoção da diversidade étnico-racial e recomendações administrativas já consolidadas. 3. CONTEXTO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL 3.1 Princípios constitucionais de igualdade material, combate à discriminação e promoção do pluralismo A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV); assegura igualdade de todos perante a lei (art. 5º caput); e rege a Administração Pública pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, por decorrência jurisprudencial, da igualdade material e do tratamento isonômico. A política de ações afirmativas é instrumento legítimo para concretizar tais comandos constitucionais, conforme reconhecido reiteradamente pelos Tribunais Superiores. 3. CONTEXTO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL 3.1 Princípios constitucionais de igualdade material, combate à discriminação e promoção do pluralismo A Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outras formas de discriminação

(art. 3º, I e IV); assegura igualdade de todos perante a lei (art. 5º caput); e rege a Administração Pública pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, por decorrência jurisprudencial, da igualdade material e do tratamento isonômico. A política de ações afirmativas é instrumento legítimo para concretizar tais comandos constitucionais, conforme reconhecido reiteradamente pelos Tribunais Superiores.

3.2 Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) – “Dever estatal de promoção de igualdade de oportunidades” O Estatuto da Igualdade Racial impõe ao poder público o dever de adotar políticas que assegurem igualdade de oportunidades e combater a discriminação e as desigualdades resultantes do preconceito de raça ou cor, inclusive no acesso ao serviço público. Esse diploma é expressamente tomado como fundamento normativo pela Resolução CNJ nº 203/2015, demonstrando sua centralidade como parâmetro para políticas afirmativas em concursos.

3.3 Política nacional de cotas raciais nos concursos – evolução legislativa A Lei nº 12.990/2014 instituiu reserva de 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros (pretos e pardos, segundo classificação do IBGE), consagrando o modelo de autodeclaração com possibilidade de heteroidentificação e concorrência concomitante nas listas de ampla concorrência e cotas. A constitucionalidade integral dessa política foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 41) e reiterada no acompanhamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

3.4 Prorrogação e ampliação: Nova Lei de Cotas no Serviço Público Federal (Lei nº 15.142/2025) Em 3 de junho de 2025 foi sancionada a Lei nº 15.142/2025, que ampliou de 20% para 30% a reserva de vagas em concursos públicos federais e processos seletivos, estendendo o benefício a pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e prevendo mecanismos atualizados de verificação da autodeclaração. A norma aplica-se de forma obrigatória à Administração Pública Federal, mas constitui referência normativa e de política pública nacional, cuja adoção voluntária pelos entes subnacionais tem sido estimulada como boa prática de gestão inclusiva.

3.5 Normativas do Conselho Nacional de Justiça (Res. CNJ nº 203/2015, alterada pelas Res. nº 457/2022, nº 516/2023 e prorrogada pela Res. nº 565/2024) O CNJ determinou reserva mínima de 20% das vagas a candidatos negros nos concursos do Poder Judiciário, aplicável sempre que o número de vagas ofertadas for igual ou superior a 3, com regras de arredondamento, vedação de cláusulas de barreira discriminatórias e possibilidade de adoção de mecanismos adicionais de ação afirmativa. As alterações posteriores reforçaram a proibição de notas de corte diferenciadas e ajustaram critérios de avaliação, buscando efetividade da política. Embora o TCE/MS não integre o Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 203/2015 consolidou parâmetros técnicos e procedimentais amplamente replicados por outros órgãos de Estado (inclusive Tribunais de Contas) como padrão de equidade racial em concursos públicos. Então, ao previsibilidade de apenas 1 vaga ao cargo de CONSELHEIRO SUBSTITUTO, mas com cadastro reserva, a Tribunal poderia muito bem destinar vagas, também, ao cadastro de reservas ao PRETOS E PARDOS, ainda que as vagas sejam inferiores a 3.

3.6 Jurisprudência do STJ sobre cotas raciais e autodeclaração O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes recentes compilados em matéria especial de 27/04/2025, reiterou entendimentos relevantes: (i) a não homologação da autodeclaração pelo comitê de heteroidentificação não impede a permanência do candidato na lista de ampla concorrência, salvo fraude; (ii) a interpretação dos editais deve harmonizar-se com a Lei 12.990/2014 e princípios de razoabilidade; (iii) políticas de cotas visam compensar discriminação estrutural. Tais balizas devem orientar a redação de cláusulas de reserva e de verificação fenotípica.

3.7 Jurisprudência consolidada e parâmetros operacionais – TJDF (Tema de Jurisprudência) Compilação temática do TJDF (atualizada em 01/08/2023) reforça: (a) candidatos negros concorrem simultaneamente em duas listas; (b) candidatos aprovados na ampla concorrência não são computados para as vagas reservadas; (c) a reserva deve incidir sobre todas as vagas do concurso, não apenas as inicialmente ofertadas no edital, sob pena de esvaziamento da ação afirmativa; (d) parâmetros fenotípicos e procedimentos de heteroidentificação são válidos; e (e) cláusulas de barreira devem respeitar a legislação de cotas. Esses parâmetros são úteis por analogia ao presente certame.

3.8 Dados de sub-representação étnico-racial no

serviço público e prioridade institucional O CNJ, ao prorrogar a vigência de suas resoluções de cotas em 28/05/2024, destacou dados do IBGE/2022: 56% da população brasileira é preta ou parda, mas apenas 14,5% da magistratura se declara negra (1,7% pretos; 12,8% pardos), e 27,1% entre servidores “evidenciando sub-representação estrutural que justifica a manutenção e o aperfeiçoamento de políticas afirmativas. A mesma lógica de sub-representação atinge carreiras de controle externo, cujo perfil sociodemográfico historicamente não reflete a composição étnico-racial do país.

3.9 Política estadual de cotas raciais em Mato Grosso do Sul

Notícia oficial da Assembleia Legislativa de MS (28/07/2016) registra a sanção de lei estadual que estabelece cotas de 20% para negros em concursos públicos do Poder Executivo Estadual, substituindo norma anterior (Lei 3.594/2008) que já previa reserva para negros e indígenas. Ainda que dirigida ao Executivo, a existência de marco legal estadual evidencia o reconhecimento, pelo próprio Estado de MS, da necessidade de ação afirmativa racial no acesso ao serviço público, reforçando a compatibilidade e conveniência de adoção análoga pelo TCE/MS, órgão autônomo de controle.

4. ANÁLISE ESPECÍFICA DO EDITAL Nº 1 “TCE/MS

1. Quantitativo de vagas

O Edital oferece 1 vaga imediata + cadastro de reserva. Para PcD, prevê aplicação futura do percentual de 5% (Lei Estadual nº 3.181/2006 e Lei nº 13.146/2015), com arredondamento para cima. Não há qualquer menção a reserva racial. A ausência de previsão, mesmo que no formato “0 vaga imediata, mantido o cadastro de reserva racial”, cria tratamento desigual injustificado entre PcD e negros/indígenas/quilombolas.

2. Efeito prático

Em certames com número inicial reduzido de vagas, a jurisprudência e as normas de referência (Lei 15.142/2025; Res. CNJ 203/2015; precedentes TJDFT) orientam que a reserva deve incidir sobre o total de vagas que vierem a ser providas durante a validade do concurso, com regra de arredondamento. Logo, ainda que não haja vaga imediata suficiente, o edital deveria prever a reserva e disciplinar o aproveitamento à medida que as nomeações ocorrerem.

3. Segurança jurídica e transparência

A inexistência de cláusulas sobre autodeclaração, heteroidentificação, alternância de nomeações e dupla concorrência cria incerteza e potencial litígio, contrariando os princípios da impessoalidade e da eficiência administrativa (CF art. 37 caput) e a boa governança de concursos públicos, como ressaltado pelo STJ e pelo CNJ.

4. Compatibilidade com autonomia administrativa do TCE/MS

Nada impede que o Tribunal, no exercício de sua autonomia constitucional e regulamentar (Resoluções TCE/MS nº 98/2018 e nº 233/2024 “mencionadas no preâmbulo editalício), incorpore política de reserva racial em seus concursos, a exemplo do que já ocorre no Poder Judiciário (Res. CNJ 203/2015) e no Poder Executivo estadual. A omissão, portanto, não decorre de impossibilidade jurídica, mas de mera escolha administrativa carente de motivação idônea.

5. FUNDAMENTAÇÃO DETALHADA

5.1 Igualdade formal x igualdade material

A mera abertura da ampla concorrência não assegura igualdade real quando dados oficiais evidenciam sub-representação de grupos racialmente discriminados; daí a legitimidade e necessidade de ações afirmativas temporárias e proporcionais, reconhecida pelo STF ao validar cotas raciais e pelo CNJ ao prorrogá-las frente a dados do IBGE.

5.2 Dever de motivação e alinhamento a políticas nacionais

O TCE/MS, como órgão de controle externo e guardião de boas práticas na Administração Pública, deve ser paradigma de conformidade com políticas nacionais de inclusão. A recente Lei nº 15.142/2025 evidencia evolução normativa rumo a percentuais ampliados (30%) e inclusão de indígenas e quilombolas; ignorar esse avanço no edital fragiliza a legitimidade social do certame.

5.3 Critérios técnicos disponíveis

O arcabouço desenvolvido pelo CNJ (Res. 203/2015 e alterações) oferece modelo operacional pronto “percentuais, critérios de arredondamento, vedação de barreiras, procedimentos de heteroidentificação” amplamente replicável por outros órgãos, reduzindo litigiosidade e garantindo transparência.

5.4 Interpretação sistemática e aplicação às vagas supervenientes

Conforme destacado em compilação jurisprudencial (TJDFT) e em análises do STJ, a reserva de vagas deve incidir sobre todas as vagas efetivamente providas durante a validade do concurso, evitando que a Administração burle a ação afirmativa ofertando número mínimo de vagas imediatas. Essa lógica se aplica integralmente ao presente certame, em que há 1 vaga + CR.

5.5 Precedente estadual e expectativa legítima

A existência de lei

estadual prevendo cotas raciais para concursos do Poder Executivo de MS gera legítima expectativa de tratamento isonômico pelos demais órgãos estatais, sobretudo aqueles com funções de controle e exemplaridade institucional, como o TCE/MS. A ausência de previsão no edital, sem justificativa, pode caracterizar discriminação indireta.

6. PEDIDOS Diante do exposto, requer-se à Comissão de Concurso que:

1. Reconheça a omissão material dos Itens 4 e 5 do Edital quanto à reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos), e, por simetria de política inclusiva nacional, também para indígenas e quilombolas.
2. Proceda à retificação do Edital para inserir capítulo específico “Das Vagas Destinadas a Candidatos Negros (Pretos e Pardos) e Demais Grupos Étnico-Raciais (Indígenas e Quilombolas)”, estabelecendo percentual mínimo “sugere-se 30%, alinhado à Lei nº 15.142/2025 (padrão federal), ou, subsidiariamente, 20%, em simetria com a política estadual de MS e com a Resolução CNJ nº 203/2015.
3. Defina que o percentual incidirá sobre o total de vagas ofertadas no concurso, consideradas as nomeações decorrentes do cadastro de reserva durante toda a vigência do certame, com regra de arredondamento para o número inteiro subsequente quando resultar fração igual ou superior a 0,5.
4. Assegure dupla concorrência (ampla + reserva) aos candidatos que se autodeclararem dentro dos grupos beneficiados, permanecendo válidos para a ampla concorrência ainda que haja indeferimento da heteroidentificação, salvo comprovada fraude, conforme orientação do STJ.
5. Institua procedimento de autodeclaração e heteroidentificação presencial ou por meio audiovisual, com instância recursal, observando parâmetros de transparência e respeito à dignidade da pessoa humana fixados nas normas do CNJ e na legislação federal.
6. Vede cláusulas de barreira ou notas de corte diferenciadas que esvaziem a política afirmativa, nos termos das alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 516/2023.
7. Reabra, se necessário, os prazos de inscrição e de solicitação de participação nas cotas raciais após a publicação da retificação, garantindo publicidade adequada e respeito à isonomia entre os candidatos.
8. Publique resposta motivada à presente impugnação no prazo editalício, com indicação expressa das providências adotadas ou das razões para eventual indeferimento.

7. PROPOSTA DE REDAÇÃO SUGERIDA PARA INSERÇÃO NO EDITAL (MINUTA) X “ DAS VAGAS DESTINADAS A CANDIDATOS NEGROS (PRETOS E PARDOS) E AOS DEMAIS GRUPOS ÉTNICO-RACIAIS (INDÍGENAS E QUILOMBOLAS)

X.1 Em observância aos princípios constitucionais da igualdade material e da promoção da diversidade no serviço público, e considerando a Lei nº 15.142/2025 (padrão federal de reserva de vagas), a Resolução CNJ nº 203/2015 e alterações posteriores, bem como a legislação estadual correlata, ficam reservados 30% (trinta por cento) do total de vagas que vierem a ser providas durante o prazo de validade deste concurso a candidatos que se autodeclararem pretos, pardos, indígenas ou quilombolas, observados os critérios deste capítulo.

X.1.1 Caso o percentual aplicado resulte em número fracionado, a fração será arredondada para o primeiro número inteiro subsequente quando igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

X.1.2 Enquanto não houver vaga reservada disponível no momento da nomeação, os candidatos aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência serão nomeados normalmente, sem prejuízo da reserva subsequente.

X.2 A inscrição na condição de candidato beneficiário de reserva é facultativa e deverá ser feita no ato de inscrição, mediante autodeclaração.

X.3 Será realizada heteroidentificação por comissão avaliadora, preferencialmente presencial ou síncrona por videoconferência, garantidos contraditório e ampla defesa em grau recursal.

X.4 O indeferimento da autodeclaração implica apenas a perda do direito à vaga reservada, mantendo-se o candidato na lista de ampla concorrência, salvo fraude comprovada.

X.5 É vedada a aplicação de nota de corte ou cláusula de barreira específica que restrinja o acesso de candidatos beneficiários às fases subsequentes, observados os parâmetros fixados pelo CNJ.

X.6 As vagas reservadas serão providas segundo critérios de alternância e proporcionalidade, de modo a garantir a observância cumulativa do percentual durante todo o período de validade do concurso. (Demais detalhes: documentação comprobatória para indígenas/quilombolas; composição da comissão; hipóteses de recurso.)

8. CONCLUSÃO A ausência de política de reserva racial no Edital nº 1 “TCE/MS” Conselheiro Substituto destoa da evolução normativa nacional, das diretrizes de equidade defendidas pelos órgãos de

cúpula do sistema de justiça, dos dados oficiais de sub-representação e da própria tradição legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Considerando o papel exemplar do Tribunal de Contas na promoção de boas práticas administrativas, urge a retificação do instrumento convocatório para assegurar tratamento isonômico e promoção da diversidade étnico-racial no acesso ao cargo de Conselheiro Substituto.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.594/2008 rege os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo**. Já as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça são aplicáveis aos concursos públicos realizados no âmbito do **Poder Judiciário**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 21

Subitem: 18.2.1 - DIREITO AMBIENTAL

Argumentação: Desejo impugnar o item 18.2.1 - DIREITO AMBIENTAL - 8 Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989), pois essa lei foi revogada pela Lei 14.785/2023 em seu Art. 65. "Revogam-se: I - as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974 ..." Dessa forma, solicito a exclusão da Lei nº 7.802/1989 do edital do concurso nº 01 - TCE/MS. Nestes Termos Peço Deferimento. Em, 20/07/2025 Leão Maldonado CPF 436.203.101-49

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para constar a legislação vigente.

Sequencial: 22

Subitem: Item 2 Do cargo de Conselheiro

Argumentação: Venho impugnar os requisitos estabelecidos para o cargo de Conselheiro Substituto, uma vez que achei desarrazoada a exigência prevista no Item 2 - Do cargo de Conselheiro Substituto, que assim preconiza: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional. Considerando esta exigência, parece-me dissonante com o atendimento dos demais critérios, uma vez que o candidato deve ter, pelo menos 35 anos de idade. Uma pessoa que cursa o ensino superior já deveria de imediato entrar na função ou atividade profissional para o qual foi formada. No meu caso, sou formado desde 2017 em Contabilidade, e, ainda em 2017, me tornei servidor na área de contabilidade. Para que eu tenha os 10 anos de atividade profissional deveria esperar mais 2 anos, pelo menos, e isso porque, logo após minha formação, consegui ser aprovado no concurso. Nesse sentido, a imparcialidade, isonomia e objetividade estão sendo comprometidos, uma vez que só entrarão na disputa aqueles que tiverem na função ou atividade para o qual foi formado desde o início. Nos regimentos para o TCU, há a exigência de 10 anos de atividade, com notórios conhecimentos em Administração Pública, ou Economia, ou Direito ou Contabilidade, não amarrando a exigência de que seja para a área de formação. Por esses motivos, solicito que seja revista essa exigência, no sentido de contemplar 10 anos de atividade, com os conhecimentos na área de Administração Pública, ou em Contabilidade ou em Economia, ou na área para a qual tem a formação do curso superior.

Resposta: indeferida. Os requisitos previstos no art. 73, § 1º, da Constituição Federal aplicam-se exclusivamente aos Conselheiros Titulares, cabendo aos Estados disciplinar, em normas próprias, as condições para investidura no cargo de Conselheiro Substituto, que possuem natureza distinta. No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o § 6º do art. 80 da Constituição Estadual, o art. 13, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e o art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024 estabelecem como exigência apenas a graduação em curso superior, sem impor os mesmos requisitos técnicos e experiência

profissional exigidos para o cargo de Conselheiro Titular. Desse modo, as condições para investidura no cargo de Conselheiro Substituto não se confundem com aquelas aplicáveis aos Conselheiros Titulares, motivo pelo qual o Edital nº 1/2025 será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, ressaltando-se, ainda, que o requisito constante do edital, previsto no subitem 3.3 do edital de abertura, será objeto de verificação por ocasião da posse.

Sequencial: 23

Subitem: 4.1

Argumentação: O edital nº 1 “TCE/MS” CONSELHEIRO SUBSTITUTO, de 14 de julho de 2025, não traz a previsão de cotas raciais em seu texto, conforme preconiza a legislação estadual e federal. O item 4.1, traz a previsão apenas de cotas para pessoa com deficiência, deixando de fora as cotas raciais. Conforme dispõe a legislação vigente no estado de Mato Grosso do Sul, aos candidatos que desejarem participar de Concurso Público na condição de cotista negro, devem ser reservadas as cotas de 10% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.594, de 10 de dezembro de 2008, em seu artigo 1º: Art. 1º O Poder Público do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para negros, reservando-lhes cota mínima de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em todos os seus concursos para provimento de cargos públicos nos quadros de carreira. No Decreto Estadual n. 15.788, de 7 de outubro de 2021, no seu artigo 1º, § 2º, prescreve o seguinte: [...] § 2º Nos editais de concursos públicos deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento), 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), das vagas oferecidas, respectivamente, para candidatos autodeclarados negros, índios e pessoas com deficiência, aprovados no certame e habilitados como cotistas na forma do disposto neste Decreto e em suas normas complementares. Ademais ainda em âmbito estadual temos a Resolução SAD n. 146, de 21 de fevereiro de 2022, que trata da questão das cotas raciais. No âmbito Federal temos a Lei Nº 15.142, de 3 de junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 que tratava o assunto, estipulando em seu artigo 1º que: Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas: [...] Deste modo cremos que o edital, por mais que preveja apenas 1 vaga de Conselheiro Substituto, deve trazer a previsão das cotas reservadas a candidatos negros e indígenas.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.594/2008 rege os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo** e o Decreto nº 15.788/2021 é aplicável à **administração pública estadual direta, autarquias e fundações**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul

Sequencial: 24

Subitem: 4/4.1

Argumentação: Inclusão de Vagas para Candidatos Negros no Edital de Conselheiro Substituto do TCE-MS - A ausência de previsão de vagas reservadas a candidatos negros no edital para o cargo de Conselheiro Substituto do TCE-MS constitui omissão que compromete o cumprimento da política nacional de promoção da igualdade racial, prevista na Lei nº 12.990/2014, bem como afronta os princípios da igualdade material, da isonomia e do acesso equitativo aos cargos públicos, garantidos pela Constituição Federal de 1988. Fundamentação Legal - Lei nº 12.990/2014 - Esta lei estabelece a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos da administração pública federal direta e indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista para candidatos negros (pretos e

pardos), conforme autodeclaração e critérios do IBGE. Embora a lei se refira diretamente ao âmbito federal, ela estabelece um marco normativo de promoção da igualdade racial que serve de referência para os entes estaduais e municipais, nos termos do art. 23, incisos IX e X da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios na promoção dos direitos humanos e na proteção das minorias. Constituição Federal de 1988 - Art. 3º, inciso IV “Um dos objetivos fundamentais da República é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Art. 5º, caput “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Art. 37, inciso I “Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, garantindo igualdade de oportunidades. Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) - Art. 4º “Define como discriminação racial qualquer distinção com objetivo de restringir, entre outros, o acesso a cargos públicos. Art. 39 “Determina que o poder público adotará programas de ação afirmativa destinados a reparar as desigualdades raciais, inclusive no acesso ao mercado de trabalho e a cargos públicos. Jurisprudência e orientação do STF - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186, reconheceu a constitucionalidade das ações afirmativas e do sistema de cotas raciais, inclusive em concursos públicos e universidades. Ademais, no julgamento da ADC 41, que analisou a constitucionalidade da própria Lei 12.990/2014, o STF reiterou que ações afirmativas não apenas são legítimas, mas são obrigações constitucionais do Estado para superar desigualdades estruturais. Recomendação - Diante do exposto, recomenda-se que o edital de seleção para o cargo de Conselheiro Substituto do TCE-MS inclua reserva de, no mínimo, 20% das vagas para candidatos negros, observando-se os mesmos critérios legais e técnicos adotados para concursos públicos, inclusive os de atribuições técnicas e específicas. A omissão da reserva pode ser questionada judicialmente por descumprimento da legislação antidiscriminatória, bem como por violação aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da função social da administração pública.

Resposta: indeferida. A Lei nº 15.142, de 3 e junho de 2025, que revogou a Lei nº 12.990/2014, aplica-se exclusivamente aos concursos públicos no âmbito da **administração pública federal**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 25

Subitem: 18.2

Argumentação: Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital do Concurso Público para o cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, especificamente quanto ao conteúdo programático (item 18.2) da disciplina de Direito Ambiental. Consta no conteúdo programático de Direito Ambiental o assunto “Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989)”. Contudo, a Lei nº 7.802/1989 foi expressamente revogada pela Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, conforme disposto em seu art. 65, inciso I. A nova lei estabelece o novo marco regulatório para a pesquisa, produção, comercialização e fiscalização de agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins no Brasil, revogando integralmente o diploma anterior. Assim, a manutenção de referência a uma norma atualmente revogada compromete a atualidade e a coerência do conteúdo programático, podendo gerar insegurança jurídica aos candidatos e eventuais prejuízos na formulação e correção das questões. Dessa forma, requer-se a retificação do edital, com a substituição da referência à Lei nº 7.802/1989 pela Lei nº 14.785/2023, a fim de assegurar a conformidade com o ordenamento jurídico atual.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para constar a legislação vigente.

Sequencial: 26

Subitem: 13.11.9

Argumentação: A ALÍNEA "H" prevista no item 13.11.9 (e subitem) do edital parece tratar de normas sobre pontuação de publicação de livros. Porém, essa ALÍNEA não consta no "QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A PROVA DE TÍTULOS" (item 13.3 do edital). Assim, solicito o ajuste visando à compatibilização do conteúdo em tela.

Resposta: deferida parcialmente. Em observância ao art. 16 da Resolução TCE-MS nº 233/2024, o edital de abertura será retificado para o fim de contemplar as produções intelectuais do candidato, mediante a inclusão da alínea "H" no quadro do subitem 13.3, bem como sua pontuação correspondente. Além disso, defere-se a impugnação para a exclusão da letra "e" da alínea B do subitem 13.3 do edital. Sem prejuízo, o conteúdo programático, os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10 e 11 da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 27

Subitem: 13.3 alínea A

Argumentação: Pugna-se pela inclusão, na alínea A do item 13.3, do efetivo exercício de cargo de carreiras de Controle Interno, cuja atuação possui as mesmas prerrogativas constitucionais das carreiras de controle externo, conforme previsto no art. 70 da CF/1988, a seguir transcrito: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifos nossos). O fato é ainda reforçado pelo conteúdo do art. 74 da Carta Magna, reproduzido na sequência: Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (grifos nossos). Aliás, a afinidade e a similaridade entre as atribuições transparecem no próprio nome dado aos órgãos e as carreiras a que se refere. Ambos são "controles", que buscam assegurar a boa gestão, a transparência e a adequada prestação de contas. Justo, portanto, que tais experiências sejam valoradas de formas equivalentes, e diferenciadas em relação às demais carreiras previstas na alínea B do mesmo item 13.3.

Resposta: indeferida. Os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10, inciso VI e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 28

Subitem: 13.3

Argumentação: A letra e) da ALÍNEA "B" do "QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A PROVA DE TÍTULOS", assim prevê: "e) dos órgãos a que se refere o art. 144 da Constituição Federal". Acontece que o art. 144 da CF/88 inclui os órgãos elencados no inciso V do caput (polícias militares e corpo de bombeiros), que são forças auxiliares e reserva do Exército, como se vê no § 6º do mesmo artigo: "§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)". Considerando que o Exército apresenta maior hierarquia nas prerrogativas constitucionais, em

relação às polícias militares e aos corpos de bombeiros, é razoável o acréscimo do Exército entre os órgãos que pontuam na tabela de títulos do edital, ou, alternativamente, acrescentar as Forças Armadas em geral (Exército, Marinha e Aeronáutica), pois todos os seus membros são igualmente denominados "militares", consoante § 3º do art. 142 da CF/88: "§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições [...]". Dessa forma, por analogia, e por previsão constitucional de hierarquia entre os polícias militares/corpos de bombeiros militares e o Exército (este em hierarquia superior àqueles), bem como devido à paridade na hierarquia constitucional, entre este e os demais órgãos das Forças Armadas, solicito que seja acrescido o art. 142, além do art. 144, no teor do documento, cuja nova transcrição se segue: "e) dos órgãos a que se referem os art. 142 e 144 da Constituição Federal".

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado, de modo a excluir a letra "e" da alínea B do subitem 13.3 do edital.

Sequencial: 29

Subitem: 10.4 "j"

Argumentação: O edital prevê que os candidatos convocados para a fase de sindicância de vida pregressa e investigação social deverão apresentar declaração firmada por dois membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e(ou) do Tribunal de Contas, que comprove que o candidato tenha idoneidade moral e reputação ilibada, sem prejuízo de investigações a cargo da comissão do concurso, sob pena de eliminação do concurso. Condicionar a continuidade do candidato no concurso à obrigatoriedade de apresentar tal declaração privilegia somente os candidatos que possuem uma condição social que evidencia um status de convivência com pessoas de poder. Resido numa cidade do interior, não possuindo nenhum tipo de contato com as referidas autoridades. Tal fato me torna inidôneo e fadado a ser eliminado do certame? Solicito, por tais razões, a exclusão da referida obrigatoriedade da declaração.

Resposta: indeferida. A Resolução TCE-MS nº 233/2024 estabelece as normas gerais do concurso para provimento de cargo de Conselheiro Substituto, com base no art. 5º, inciso IX e seu parágrafo único.

Sequencial: 30

Subitem: 6.4.8.2.1 1ª POSSIBILIDADE

Argumentação: Impugnação de Edital à Pedido de Isenção para Doador de Medula Óssea - (Exigência de Doação Efetiva) À Comissão Organizadora do Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) à CEBRASPE Ref.: Impugnação ao item 6.4.8.2.1 EDITAL Nº 1 TCE/MS CONSELHEIRO SUBSTITUTO (14 de julho de 2025) Prezados(as) Senhores(as), Na qualidade de candidata ao certame acima referido, venho apresentar impugnação ao item 6.4.8.2.1 (1ª possibilidade), que condiciona a isenção da taxa de inscrição à comprovação de doação efetiva de medula óssea, com base na Lei Estadual nº 4.827/2016. Tal exigência contraria o espírito da Lei nº 13.656/2018 e a jurisprudência consolidada, que reconhece ser suficiente o cadastro no REDOME sem necessidade de doação efetiva. 1. Fundamentação legal A Lei Estadual nº 4.827/2016 concede isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea cadastrados no REDOME. A Lei Federal nº 13.656/2018 também não exige efetivação da doação, apenas a condição de doador cadastrado: "São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde". O intuito claro da legislação é incentivar o cadastro de potenciais doadores, considerando a baixa expectativa de efetivação de doação. 2. Jurisprudência consolidada 2.1 TRF 1 Apelação nº 1005189 62.2023.4.01.3300 A 11ª Turma do TRF 1 decidiu, por unanimidade: "A condição de doador é adquirida com o cadastro no REDOME, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores". Não há necessidade de comprovação de

efetiva doação para obtenção de isenção. O acórdão descreve que a exigência de doação efetiva imposta pelo edital é interpretação indevidamente restritiva e fora dos fins almejados pela Lei 13.656/2018. 2.2 TRF 1 - 26/10/2024 Publicou que: “Efetiva doação de medula óssea não pode ser requisito para isenção de taxa de inscrição em concurso público, sendo suficiente a inscrição no Redome”. Assim decidiu, por unanimidade, a 11ª turma do TRF 1. 2.3 TRF 1 “Decisão publicada em 16/10/2024 Confirmou: “A condição de doador é adquirida com o cadastro no Redome, sendo o objetivo da lei incentivar a formação de uma rede de potenciais doadores”. 2.4 TRF 1 “Comunicação de 10/01/2024 Reforça: “O magistrado explicou que a isenção em concursos públicos deve alcançar todo aquele que se disponibilizar a ser um possível doador no futuro” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 3. Violação aos princípios constitucionais A exigência de doação efetiva: “Impõe obstáculo intransponível, fora do controle do candidato (compatibilidade genética e chamada dependem de fatores externos); “Viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois transforma o estímulo legal em medida inócua. 4. Pedido Diante do exposto, requer-se à Comissão Organizadora: 1. Revisão e exclusão da exigência de doação efetiva no item 6.4.8.2.1 do Edital. 2. Declaração expressa de que o cadastro ativo no REDOME é suficiente para a isenção da taxa de inscrição, conforme jurisprudência dominante. 3. Estabelecimento de procedimento claro e acessível para apresentação de comprovante de inscrição no REDOME, após a retificação do edital. A manutenção do dispositivo atual poderá motivar a adoção de medidas judiciais por candidatos de boa-fé, cadastrados no REDOME. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A Lei Federal nº 13.656/2018 é aplicável apenas aos concursos para órgãos ou entidades da **administração pública direta e indireta da União**. Ainda, a Lei Estadual nº 4.827/2016 aplica-se somente ao Poder Executivo. Portanto, a possibilidade de isenção de taxa será excluída do edital de abertura.

Sequencial: 31

Subitem: 13.3 (Alínea A)

Argumentação: A presente impugnação tem por fulcro solicitar, respeitosamente, a inclusão, na alínea A do Quadro de Atribuição de Pontos da Prova de Títulos (item 13.3 do Edital), do cômputo de pontos de efetivo exercício da atividade funcional de carreira de Controle Interno, haja vista que tal atividade laboral possui importância similar à atividade de Controle Externo, já demonstrado em jurisprudência e julgados do Supremo Tribunal Federal. Caso o entendimento da banca seja diverso, solicita-se, então, a inclusão do efetivo exercício das atividades de Controle Externo e de Controle Interno na alínea B do Quadro de Atribuição de Pontos da Prova de Títulos, equiparando-as às outras carreiras ali previstas, com a necessária renomeação das alíneas do referido quadro. Justifica-se tal pedido o fato de o Controle Interno, como espécie do gênero Controle da Administração Pública, ter papel preponderante na fiscalização orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil da gestão pública dos três poderes dos Entes Federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Nesse sentido, a doutrina entende que, com o advento do Estado Democrático, consolidou-se, de maneira mais ampla e clara, que os bens e as receitas estatais deixaram de ser considerados propriedade do soberano para serem reconhecidos como pertencentes à coletividade, com direito ao seu uso para atender às necessidades fundamentais da sociedade. Assim, o controle desempenha um papel essencial na gestão dos assuntos públicos, uma vez que toda atividade administrativa está sujeita a mecanismos de controle, sejam específicos (direcionados a uma atividade particular) ou genéricos (aplicados de forma ampla quando a atividade não foi previamente prevista). O controle assume tamanha relevância que foi elevado à categoria de princípio, sendo considerado um elemento intrínseco e inerente à atividade estatal. Conforme a doutrina e o ordenamento jurídico, define-se o controle como um princípio administrativo material, de natureza tutelar e autotutelar, que envolve a supervisão, o contraste e a gestão integral da Administração Pública. Esse controle ocorre por meio de um sistema horizontal de coordenação central, com o propósito de

vigilância, orientação e correção, tanto prévia quanto posterior, de atos administrativos, decisões e atividades materiais da administração. Para Marçal Justen Filho, o controle é um processo de limitação do poder, entendido como a imposição da vontade e dos interesses de um sujeito sobre outro. Já Fábio Konder Comparato distingue dois sentidos para o termo controle: o de fiscalização, que envolve acompanhar e verificar a conduta alheia, garantindo o cumprimento dos requisitos legais e a realização dos objetivos adequados; e o de orientação, que visa determinar o conteúdo da conduta de terceiros, definindo os fins a serem alcançados e o modo como serão realizados. Hely Lopes Meirelles oferece uma visão mais orgânica, definindo o controle na Administração Pública como a faculdade de orientação e correção exercida por um Poder, órgão ou autoridade sobre a conduta funcional de outro. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao abordar o controle da atividade administrativa, descreve-o como a fiscalização e correção exercidas pelos órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de assegurar que a atuação da administração esteja em conformidade com os princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Evandro Martins Guerra sintetiza os conceitos de controle, definindo-o como a possibilidade de verificação, inspeção e exame, realizados pela própria Administração, por outros Poderes ou por qualquer cidadão, para garantir a correção na gestão de um Poder, órgão ou autoridade. Esse controle busca assegurar que a atuação administrativa esteja alinhada aos modelos previamente planejados, configurando-se como um poder-dever, pois, uma vez previsto em lei, não pode ser renunciado ou adiado, sob pena de responsabilização do agente por omissão. O controle, como função primordial do Estado, recebeu destaque especial na Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado, especialmente no que tange à fiscalização externa e interna, nos artigos 31; 49, incisos V, IX e X; 50; 51, inciso II; e 70 a 75 do texto constitucional brasileiro. Especificamente sobre os arts. 70 a 75 da CF/1988, temos a previsão do Controle Externo (exercido pelo Poder Legislativo de cada ente da federação, com auxílio do respectivo Tribunal de Contas) e do Controle Interno (exercido pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de forma integrada). Tendo por finalidade realizar as atividades previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Carta Maior, além de apoiar o controle externo no exercício de sua função institucional (inciso IV, art. 74, CF/1988), o Controle Interno é preponderante para o escoreito funcionamento da Administração Pública, tendo uma relação horizontal e cooperativa com o Controle Externo, não havendo hierarquia ou subordinação entre seus órgãos componentes, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5705/SC – Tribunal Pleno – Relator: Ministro Dias Toffoli – Julgamento em 06/06/2025). Nesse sentido, a hierarquia funcional – tanto com o Controle Externo, tanto entre os Sistemas de Controle Interno de cada Poder – adota novas formas de relacionamento interno, uma vez que todos os órgãos desconcentrados responsáveis pela atividade que lhes foi delegada ocupam posição de igualdade hierárquica no exercício de sua função administrativa de controle. Nota-se, aqui, uma tendência à horizontalização das relações internas do poder ou ente governamental ao qual o controle interno encontra-se vinculado, que se coaduna com a lógica de concertação e dialogicidade já apresentada. Além disso, o alcance do Controle Interno, no exercício de sua atividade-fim, é reiteradamente confirmado pela jurisprudência do STF, não havendo limitações de ordem política e/ou técnica (RMS 25943 – Tribunal Pleno – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Julgamento em: 24/11/210) À luz do acima colocado, reitera-se a solicitação de inclusão, na alínea A do Quadro de Atribuição de Pontos da Prova de Títulos (item 13.3 do Edital), do cômputo de pontos de efetivo exercício da atividade funcional de carreira de Controle Interno, haja vista que tal atividade laboral possui importância similar à atividade de Controle Externo, já demonstrado em jurisprudência e julgados do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, caso o entendimento da banca seja diverso do exposto, solicita-se, então, a inclusão do efetivo exercício das atividades de Controle Externo e de Controle Interno na alínea B do Quadro de Atribuição de Pontos da Prova de Títulos, equiparando-as às outras carreiras ali previstas, com a necessária renomeação das alíneas do referido quadro.

Resposta: indeferida. Os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10, inciso VI e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 32

Subitem: 18.2 - Direito Ambiental

Argumentação: DIREITO AMBIENTAL: Prezados membros da Banca Examinadora, Venho por meio desta impugnação informar que a parte Constitucional do Direito Ambiental NÃO consta do presente Edital, importando em risco de recursos quando da aplicação da prova objetiva. Considerando o relevante papel constitucional atribuído aos Tribunais de Contas na fiscalização da gestão pública, venho, respeitosamente, sugerir a INCLUSÃO da parte Constitucional do Direito Ambiental, que atualmente só conta com legislações específicas, especialmente o artigo 225 da Constituição Federal, no conteúdo programático do concurso para o cargo de Conselheiro Substituto, com base nos fundamentos que se seguem: 1. Fundamento constitucional e obrigatoriedade de proteção ambiental O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, impondo ao poder público e, por consequência, aos órgãos de controle externo o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A função do Conselheiro Substituto como julgador técnico e jurídico de atos da administração pública exige pleno domínio das normas constitucionais ambientais, pois muitas decisões de natureza orçamentária, financeira, urbanística e de infraestrutura têm impactos diretos sobre o meio ambiente. 2. Correlação direta com a atuação dos Tribunais de Contas O controle externo hoje abrange não apenas a legalidade, mas também a sustentabilidade dos atos da administração pública. O controle de políticas públicas ambientais, de licenciamento, obras, gestão de resíduos, preservação de biomas e uso de recursos naturais frequentemente passa pelo crivo técnico e jurídico dos Tribunais de Contas. Além disso, a jurisprudência dos Tribunais e as diretrizes do Instituto Rui Barbosa (IRB) e da ATRICON já reconhecem a importância da atuação dos órgãos de controle externo na proteção do meio ambiente como patrimônio público. 3. Interdisciplinaridade e função educativa A inclusão da parte constitucional do Direito Ambiental favorece a formação crítica, transversal e moderna do candidato ao cargo, considerando que as questões ambientais perpassam áreas como saúde pública, orçamento, urbanismo, agricultura, energia e transportes. Isso é coerente com as diretrizes contemporâneas de governança pública e desenvolvimento sustentável. 4. Alinhamento com tratados internacionais e jurisprudência do STF O Brasil é signatário de diversos acordos internacionais sobre meio ambiente (como a Agenda 2030 da ONU), e o STF tem reforçado a eficácia jurídica plena do art. 225 da CF, inclusive em decisões recentes sobre desmatamento, clima e direitos das populações tradicionais. O conhecimento desses dispositivos constitucionais, portanto, não é apenas desejável, mas necessário para uma atuação consciente e juridicamente fundamentada dos membros dos Tribunais de Contas. Conclusão Diante do exposto, é plenamente justificável e recomendável que o conteúdo programático do concurso para o cargo de Conselheiro Substituto inclua a parte constitucional do Direito Ambiental, especialmente os dispositivos do artigo 225 da Constituição Federal e conexos. Saliente-se, por fim, que a Disciplina de Direito Constitucional também não traz, explicitamente, os dispositivos do Direito Ambiental. Tal medida fortalecerá o compromisso institucional com a sustentabilidade, a legalidade e a governança pública responsável, qualificando ainda mais o processo seletivo para tão relevante função pública. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A escolha do conteúdo programático é ato discricionário da Administração Pública, em conformidade com os arts. 11, 12 e 14 da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 33

Subitem: 18.2 Conhecimentos

Argumentação: Prezados membros da Banca Examinadora do CEBRASPE, Venho, por meio desta tentativa de impugnação, sugerir a inclusão da disciplina de Auditoria Independente, não apenas a Auditoria Governamental, no conteúdo programático do concurso destinado ao provimento do cargo de Conselheiro Substituto, por razões técnicas, legais e institucionais que se coadunam com as atribuições constitucionais e legais do cargo. Função essencial ao controle externo O Conselheiro Substituto atua diretamente no exercício das competências atribuídas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal (art. 71), sendo a auditoria uma das principais ferramentas técnicas utilizadas no controle externo da administração pública. O conhecimento teórico e prático da Auditoria é, portanto, indispensável para o desempenho da função com excelência, especialmente na elaboração de relatórios, pareceres e votos técnicos. Saliente-se que o conhecimento da Auditoria Independente é crucial para diversas análises de entidades do setor público que se submetem ao regime da Lei n.º 6.404/1976. Previsão normativa e técnica As Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), editadas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) em consonância com a INTOSAI, orientam o trabalho dos Tribunais de Contas e estabelecem padrões para auditorias operacionais, financeiras, de conformidade e de desempenho. O domínio dessas normas é parte indissociável da atuação de um conselheiro substituto. Jurisprudência e exigência comparada Diversos Tribunais de Contas estaduais (como, por exemplo, o TCE/PB) e o próprio TCU (Tribunal de Contas da União) já adotam a Auditoria como disciplina obrigatória nos concursos de auditor e mesmo para membros da corte, reconhecendo sua importância estratégica para a avaliação da legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos da administração pública. Fomento à profissionalização e qualificação técnica A inclusão da Auditoria Independente no certame elevam o padrão técnico da seleção, garantindo que os candidatos tenham conhecimentos fundamentais para a análise crítica e fundamentada das contas públicas, o que fortalece o papel institucional da corte de contas na defesa do interesse público. Coerência com as atribuições do cargo Ao atuar como julgador ou relator de processos administrativos de alta complexidade, o conselheiro substituto precisa compreender como são conduzidas auditorias, quais são os critérios técnicos utilizados e como interpretar seus resultados à luz do ordenamento jurídico. Tal compreensão exige conhecimento formal da matéria. Consoante mencionado acima, o conhecimento da Auditoria Independente é fundamental para diversas análises técnicas e posições de opinião do profissional que irá ocupar o Cargo de Conselheiro Substituto, sobretudo na emissão de opinião a respeito de entidades do setor público que se submetem ao regime da Lei n.º 6.404/1976. Conclusão: Diante do exposto, entende-se que a inclusão da disciplina de Auditoria Independente no conteúdo programático do concurso para o cargo de Conselheiro Substituto não apenas é recomendável, mas essencial para assegurar a seleção de candidatos tecnicamente aptos e alinhados com as boas práticas de controle e fiscalização da administração pública. Considerando a melhor seleção dos profissionais aptos a ocupar um dos cargos de maior prestígio no TCE/MS, como ocorreram diversas vezes em seleções para cargos semelhantes em outros Tribunais de Contas, podendo-se citar o EDITAL Nº 1 “TCE/PB” AUDITOR “CONSELHEIRO SUBSTITUTO, DE 14 DE JULHO DE 2022, sugere-se a inclusão da referida disciplina. Atenciosamente,

Resposta: indeferida. A escolha do conteúdo programático é ato discricionário da Administração Pública, em conformidade com os arts. 11, 12 e 14 da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 34

Subitem: 6.4.8.2.3

Argumentação: A exigência de que o comprovante de doação de sangue seja emitido exclusivamente por instituição autorizada pela Hemorrede/MS, da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul, restringe injustificadamente o direito de isenção de taxa a candidatos que são doadores regulares em outros estados da Federação, como é o meu caso. Sou doador de sangue regular há vários anos no Estado

de São Paulo, atendendo aos mesmos critérios de frequência e periodicidade previstos pela legislação estadual sul-mato-grossense. Tal exigência fere os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência em concursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Não se pode privilegiar o local da doação em detrimento do próprio ato de solidariedade e utilidade pública, que é nacionalmente reconhecido e incentivado pelo poder público. A jurisprudência também tem reconhecido que restringir benefícios a residentes ou doadores exclusivamente de determinado estado fere o princípio da igualdade, conforme já decidido em ações relativas a concursos públicos que envolviam isenções ou benefícios discriminatórios por localidade. Assim, solicito a alteração do item 6.4.8.2.3 para que sejam aceitos comprovantes de doação de sangue emitidos por qualquer instituição pública ou privada autorizada do país, desde que atendidos os critérios objetivos de frequência e período estabelecidos pela legislação estadual.

Resposta: indeferida. Trata-se de exigência estabelecida pela Lei nº 2.887, de 21 de setembro de 2004, que assim estabelece:

Art. 1º O doador voluntário de sangue coletado por instituição autorizada pela Hemorrede MS, da Secretaria de Estado de Saúde, fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos por quaisquer dos poderes da administração pública estadual, assim como das suas fundações e autarquias, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 35

Subitem: Item 2

Argumentação: O item 2 apresenta como requisito para o cargo de conselheiro "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional.", contudo a Resolução TCE-MS nº 233, de 13 de novembro de 2024 em seu artigo 5 apresenta como requisitos para o cargo de conselheiro o seguinte: Art. 5º São requisitos para ingresso na carreira: I "aprovação no concurso público; II "nacionalidade brasileira ou portuguesa, com amparo no Estatuto de Igualdade e reconhecimento dos direitos políticos; III "idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco) anos; IV "quitação com as obrigações eleitorais; V "quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino; VI "pleno gozo dos direitos civis e políticos; VII "diploma de conclusão de curso superior, reconhecido pelo MEC; VIII "ausência de antecedentes criminais; IX "bons antecedentes morais e sociais, comprovados por sindicância e investigação; X "saúde física e mental adequadas; Parágrafo único. A comprovação dos requisitos ocorrerá conforme estabelecido no edital do concurso. Sendo assim, não existe exigência legal para a comprovação de 10 anos de experiência, não sendo válida tal exigência. Tal situação já foi confrontada junto ao STJ e STF, tendo ambos o entendimento de que o requisito de experiência profissional cobrada apenas no edital sem previsão legal é considerada abusiva. Solicito assim que tal previsão seja retirada do edital.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 36

Subitem: 13.3

Argumentação: Venho, com o devido acato e respeito, perante esta Douta Banca Examinadora apresentar tempestivamente, e com fulcro no subitem 1.4 do edital, a presente IMPUGNAÇÃO aos seus termos, pelos fatos e fundamentos que adiante passo a expor. DO OBJETO: A presente impugnação tem por finalidade questionar a legalidade e a coerência do subitem 13.3 do edital, que trata da prova de títulos, por: (i) restringir indevidamente a pontuação apenas a candidatos com formação em Direito, Economia, Administração ou Ciências Contábeis, em afronta à Constituição Estadual, à Lei Orgânica do TCE/MS, bem como ao disposto no item 2 do próprio edital, que admite graduados em qualquer área de formação; e (ii) conter omissão e incongruência em relação à suposta alínea “H” mencionada nos subitens 13.11.9, 13.11.9.1, 13.11.9.2 e 13.12, a qual não está prevista no quadro de pontuação do subitem 13.3, gerando insegurança e obscuridade na avaliação. DA CONTRADIÇÃO ENTRE O ITEM 2 E O SUBITEM 13.3 DO EDITAL: O item 2 do edital estabelece como requisito para o cargo: “Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional”. Contudo, o subitem 13.3 restringe a pontuação de títulos às áreas de Direito, Economia, Administração ou Ciências Contábeis, sem apresentar um mínimo de amparo legal para tal limitação. Essa restrição é manifestamente ilegal e inconstitucional, pois: (a) fere o princípio da isonomia (Art. 5º, Caput, CF/88), ao criar tratamento desigual entre candidatos com a mesma habilitação legal; (b) viola o princípio da legalidade (Art. 37, Caput e Inc. I, da CF/88 c/c Arts. 25, Caput; 27, Inc. I e 80, § 6º; todos da Constituição de MS/89 c/c Art. 13, Inc. I, da Lei Orgânica do TCE/MS), ao estabelecer critério não previsto em lei para fins classificatórios; e (c) contraria os princípios da razoabilidade, impessoalidade e ampla concorrência, ao privilegiar determinadas formações sem base normativa. DA INEXISTÊNCIA DA ALÍNEA “H” NO QUADRO DE TÍTULOS DO SUBITEM 13.3: Outro vício relevante é a omissão da alínea “H” no quadro de pontuação do item 13.3, embora ela seja mencionada expressamente nos subitens 13.11.9, 13.11.9.1, 13.11.9.2 e 13.12 (que tratam da forma de apresentação/comprovação dos títulos relacionados a esta suposta alínea). Essa lacuna fere os princípios da publicidade, segurança jurídica e transparência, na medida em que: (i) impede que os candidatos conheçam previamente o conteúdo, o valor e os critérios de avaliação dessa suposta categoria de títulos; (ii) torna a fase de prova de títulos imprevisível e obscura; e (iii) pode gerar impugnações futuras e até anulação da etapa ou do certame, por ausência de regras claras e previamente publicadas. DO PEDIDO: Diante do exposto, requer-se: (1) O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do subitem 13.3, para que sejam aceitos títulos acadêmicos e profissionais de qualquer área de formação, em compatibilidade com o requisito de ingresso previsto no item 2 do edital; (2) Subsidiariamente, que sejam admitidos títulos sem restrição de área, desde que consistentes com as categorias de pós-graduação, produção científica, experiência docente e demais hipóteses reconhecidas no edital; (3) Que o edital seja retificado para incluir expressamente a alínea “H” mencionada nos subitens 13.11.9, 13.11.9.1, 13.11.9.2 e 13.12; (4) Subsidiariamente, que os subitens 13.11.9, 13.11.9.1, 13.11.9.2 e 13.12 sejam excluídos do edital ante a inexistência da alínea “H” no quadro de pontuação do item 13.3; e (5) Por fim, que as alterações eventualmente promovidas sejam amplamente divulgadas, com prorrogação dos prazos de inscrição, caso necessário, em respeito ao princípio da publicidade e à segurança jurídica dos candidatos. Nestes termos, peço deferimento.

Resposta: indeferida. Os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10, inciso VI e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024. Ademais, ressalta-se que, com base no art. 80, § 2º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul de 1989, um dos requisitos essenciais para a investidura no cargo de Conselheiro Substituto é a comprovação de “[...] notórios conhecimentos jurídicos,

contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública [...]”, o que não se confunde com a exigência de titulação formal em qualquer área de formação, prevista no item 2 do edital.

Sequencial: 37

Subitem: 4.1

Argumentação: O edital de concurso público que não prevê vagas para negros e indígenas é passível de questionamento judicial por ofender os princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana, e os objetivos de construção de uma sociedade justa e sem preconceitos, além de violar a legislação específica sobre cotas raciais em concursos públicos. Contraria as políticas de ações afirmativas não acatando as disposições da Lei Estadual nº 3.594/2008 e decreto estadual nº 15.788, de 7 de outubro de 2021. O correto seria: . Serão reservadas 20% (vinte por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, para negros e índios, das vagas existentes e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

Resposta: indeferida. No Estado do Mato Grosso do Sul, a Lei nº 3.594/2008 rege os concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do **Poder Executivo** e o Decreto nº 15.788/2021 é aplicável à **administração pública estadual direta, autarquias e fundações**. Dessa forma, inexistente norma legal específica que institua a obrigatoriedade de reserva de vagas para candidatos negros e indígenas nos concursos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Sequencial: 38

Subitem: 13.3

Argumentação: Excelentíssima banca, Venho, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal, requerendo a impugnação parcial do edital supracitado, no que se refere aos critérios de avaliação de títulos, especificamente quanto à experiência profissional, conforme segue. 1. Do Objeto da Impugnação O edital estabelece, entre os critérios de avaliação de títulos, a pontuação para: O exercício de cargo em carreira de controle externo; O exercício de cargos em carreiras como fiscalização, magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública ou nos órgãos do art. 144 da CF; E o efetivo exercício de magistério superior nas áreas de Direito, Contabilidade, Economia ou Administração. Ocorre que a redação atual restringe de maneira excessiva a possibilidade de reconhecimento de experiências profissionais altamente correlatas ao conteúdo ocupacional do cargo em disputa, em especial aquelas desenvolvidas por servidores públicos efetivos de nível superior em: Instituições de ensino superior, com atuação em funções técnico-acadêmicas e administrativas; Órgãos legislativos ou administrativos, com atribuições ligadas à gestão institucional, assessoramento técnico, elaboração de documentos oficiais, e articulação com órgãos de controle interno e externo, como Tribunais de Contas e Controladorias. 2. Da Interpretação Restritiva Incompatível com os Princípios Constitucionais Ao limitar a pontuação exclusivamente ao exercício da docência formal (magistério) ou à vinculação estrita a determinadas carreiras típicas de Estado, o edital incorre em uma interpretação excessivamente formalista, que contraria os princípios da: Isonomia, ao excluir profissionais com atuação diretamente relacionada às funções exigidas pelo cargo; Razoabilidade e proporcionalidade, ao desconsiderar experiências técnicas compatíveis apenas por não se enquadrarem nos rótulos formais listados; Eficiência, na medida em que despreza vivências que representam relevante qualificação para o exercício das atribuições esperadas. 3. Da Relevância das Atividades Desenvolvidas É notório que há profissionais com vínculo efetivo de nível superior, que exercem ou exerceram funções em: Instituições de ensino superior reconhecidas, contribuindo para a gestão pedagógica, elaboração de projetos de curso, planejamento acadêmico e apoio à ministração de disciplinas, atividades estas diretamente correlatas ao campo do magistério; Órgãos da Administração Pública, notadamente no Poder Legislativo, desempenhando atividades como: Acompanhamento e encaminhamento de demandas de Tribunais de

Contas e órgãos de controle interno; Coordenação de respostas técnicas e relatórios de fiscalização; Interlocução institucional e controle de fluxos de informações exigidas por órgãos fiscalizadores. Tais atribuições demonstram vínculo funcional e substancial com a lógica do controle público, especialmente quando compreendido em seu sentido amplo, que abrange o controle interno, externo e social da Administração Pública. 4. Do Pedido Diante do exposto, requer-se que a Comissão Organizadora: a) Revise os critérios de pontuação relativos à experiência profissional, conferindo interpretação mais ampla e finalística aos itens do edital, de modo a permitir a pontuação de candidatos que comprovadamente exerceram: Funções técnico-administrativas de nível superior em instituições de ensino superior, com atribuições correlatas ao magistério; Cargos efetivos de nível superior em órgãos públicos cujas atividades envolvam a articulação técnica e institucional com órgãos de controle externo e interno, bem como o suporte à função fiscalizatória e de accountability pública. b) Alternativamente, considere incluir no edital item específico ou parágrafo interpretativo, contemplando experiências públicas ou acadêmicas compatíveis com as áreas-fim do cargo, mesmo que exercidas fora das carreiras listadas. 5. Conclusão Tais ajustes alinham-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF), assegurando maior justiça na avaliação dos títulos e valorizando a diversidade de experiências profissionais que de fato preparam o candidato para o cargo em disputa.

Resposta: indeferida. Os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10, inciso VI e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 39

Subitem: 11.3

Argumentação: I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação visa contestar a redação do item 11.3 do Edital, que trata da Prova Oral. O referido dispositivo, ao ser vago e impreciso, não apenas gera profunda insegurança jurídica aos candidatos, mas também descumpre o dever de regulamentação que lhe foi imposto pela Resolução TCE-MS nº 233, de 13 de novembro de 2024, norma que rege o certame. II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – DO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 233/2024 O Edital de Abertura, como instrumento convocatório, é vinculado às normas que o regem. A Resolução TCE-MS nº 233/2024 estabelece as normas gerais para o presente concurso e, em seu artigo 14, dispõe sobre a prova oral: Art. 14. A prova oral será realizada em sessão pública e versará sobre eixos temáticos contidos no conteúdo programático. Parágrafo único. A dinâmica de aplicação da prova oral, incluindo a sistemática de avaliação, será regulamentada no edital. A leitura do dispositivo é clara: o edital tem o dever de regulamentar a "dinâmica de aplicação" da prova. Regulamentar implica detalhar, especificar e esclarecer, a fim de garantir a transparência, a objetividade e a isonomia da avaliação. Contudo, o item 11.3 do Edital se limita a uma redação genérica e insuficiente: "11.3 Após o sorteio do ponto, por eixo temático, cada candidato terá cerca de 20 minutos para ler e responder às perguntas que lhe forem entregues por escrito, bem como responder às arguições realizadas pela banca examinadora, conforme especificações a serem feitas no edital de convocação para essa etapa do certame." Esta redação não cumpre a determinação do Parágrafo Único do art. 14 da Resolução, pois deixa de regulamentar aspectos cruciais da dinâmica da prova: Não define os "Eixos Temáticos": A Resolução estabelece que a prova versará sobre "eixos temáticos", mas o edital, que deveria defini-los, é omissivo. O conteúdo programático (item 18.2) lista as disciplinas de forma individual, sem qualquer agrupamento. O candidato fica sem saber como os pontos serão organizados para o sorteio, o que viola a clareza exigida. Não detalha a "Dinâmica de Aplicação": O edital não esclarece o número de questões a serem arguidas, a distribuição do tempo (se total ou por questão) e a metodologia exata da arguição. A expressão "cerca de 20 minutos" é vaga e incompatível com a precisão que se espera de um ato regulamentador. Ao não detalhar esses pontos, o edital falha em sua função de dar concretude à norma geral, gerando incerteza e violando os princípios

da segurança jurídica, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que são a razão de ser do dever de regulamentação imposto pela Resolução. III. DA SUGESTÃO DE APERFEIÇOAMENTO DO ITEM Para sanar a omissão e dar o devido cumprimento à Resolução TCE-MS nº 233/2024, é imperativo que o edital seja retificado para incluir a regulamentação faltante. Sugere-se, a título de colaboração, a adoção de uma redação clara e detalhada, como a seguinte: "11.3 A Prova Oral versará sobre um ponto sorteado, no mínimo, 24 horas antes do início da prova. Para os fins do art. 14 da Resolução TCE-MS nº 233/2024, cada disciplina constante do item 18.2 deste edital constitui um 'eixo temático' e corresponde a um ponto do concurso. 11.3.1 A dinâmica de aplicação da prova consistirá na arguição do candidato pela Banca Examinadora, que formulará [ex: 3 (três)] questões sobre o ponto sorteado. 11.3.2 O candidato disporá do tempo total e improrrogável de [ex: 20 (vinte) minutos] para responder às arguições, sendo a gestão do tempo entre as questões de sua exclusiva responsabilidade." IV. DO PEDIDO Ante o exposto, e com fundamento no dever de regulamentação imposto pelo art. 14, Parágrafo Único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024, e nos princípios da segurança jurídica, publicidade e transparência, o impugnante requer a Vossa Senhoria: O acolhimento da presente impugnação para, nos termos do item 1.4.1 do Edital, determinar a retificação do instrumento convocatório por descumprimento de norma hierarquicamente superior; A alteração da redação do item 11.3 e seus desdobramentos, para que o edital cumpra seu dever de regulamentar a dinâmica da prova oral, esclarecendo de forma precisa: a. A definição do que são os "eixos temáticos" e sua correspondência com o conteúdo programático do item 18.2. b. O número exato de questões a serem formuladas pela banca. c. O tempo exato para a realização da prova e sua forma de distribuição. Que seja adotada uma redação clara e detalhada, como a sugerida no item III desta peça, a fim de sanar as omissões e garantir a segurança jurídica e a isonomia do certame. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado no ponto impugnado pelo candidato.

Sequencial: 40

Subitem: 17.33.1

Argumentação: I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação visa contestar, de forma fundamentada, o disposto no item 17.33.1 do Edital nº 1 de 2025 TCE/MS CONSELHEIRO SUBSTITUTO, de 14 de julho de 2025. O referido item estabelece o marco temporal para a exigibilidade de conhecimento jurisprudencial, com a seguinte redação: "17.33.1 As jurisprudências dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas." O prazo estipulado, qual seja, de apenas 30 dias antes da data da prova, mostra-se excessivamente exíguo, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, que devem nortear os concursos públicos. II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A exigência de que os candidatos se mantenham atualizados com a jurisprudência dos Tribunais Superiores é perfeitamente legítima e compatível com a complexidade do cargo de Conselheiro Substituto. Contudo, o marco temporal para a cobrança desse conhecimento deve ser razoável, a fim de garantir que os candidatos disponham de tempo hábil para o estudo, a assimilação e a sedimentação de novos entendimentos, que por vezes são complexos e representam significativas mudanças de paradigma. Um prazo de apenas 30 dias antes da prova cria um cenário de grave insegurança jurídica e instabilidade para o candidato. Neste curto intervalo, o concursando está, compreensivelmente, focado na revisão do vasto conteúdo programático já consolidado, e não na absorção de novas teses jurisprudenciais que podem surgir. A cobrança de julgados publicados tão perto da data do certame prejudica a isonomia, pois beneficia candidatos que, porventura, tenham acesso mais imediato a tais informações, em detrimento da avaliação do conhecimento estruturado e aprofundado. A questão não é nova para a banca examinadora, o Cebraspe. Em situação idêntica, no concurso para Conselheiro-Substituto do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), a comissão organizadora, ao analisar a impugnação de Sequencial 34, reconheceu

a procedência da argumentação e a necessidade de se estabelecer um marco temporal mais razoável. Naquela oportunidade, a banca decidiu: "A presente impugnação é procedente para tornar explícito que a exigência de conhecimento de jurisprudência dos Tribunais Superiores terá como marco a data de publicação do edital de abertura do concurso." Essa decisão, além de acertada, estabelece um critério objetivo, seguro e isonômico. Ao fixar o marco temporal na data de publicação do edital de abertura, a banca define claramente o universo de conhecimento que será exigido, permitindo que todos os candidatos se preparem em igualdade de condições, com base em um conteúdo programático estável e previamente delimitado. A manutenção do prazo de 30 dias no presente edital representa um retrocesso em relação ao critério já adotado pela própria banca e uma afronta à segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito e, por conseguinte, dos concursos públicos. III. DO PEDIDO Ante o exposto, e com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e, fundamentalmente, no precedente administrativo firmado pela própria banca examinadora no concurso do TCDF (Sequencial 34), o impugnante requer a Vossa Senhoria: O acolhimento da presente impugnação para, nos termos do item 1.4.1 do Edital, determinar a retificação do instrumento convocatório; A alteração da redação do item 17.33.1 do edital, para que o marco final de exigibilidade do conhecimento jurisprudencial seja a data de publicação do edital de abertura, garantindo a segurança jurídica e a isonomia entre os candidatos, sugerindo-se a seguinte redação: "17.33.1 As jurisprudências dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até a data de publicação deste edital de abertura." Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: indeferida. A fixação do marco temporal de 30 dias antes da data da prova para a cobrança de jurisprudência dos tribunais superiores busca equilibrar a atualidade do conteúdo cobrado com a previsibilidade necessária à preparação dos candidatos. Trata-se de critério compatível com a exigência de que os candidatos estejam atualizados com as decisões relevantes mais recentes, especialmente diante da complexidade do cargo em disputa.

Sequencial: 41

Subitem: 13.3

Argumentação: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor. I. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO A presente impugnação visa contestar, de forma fundamentada, o item 13 (DA PROVA DE TÍTULOS) do Edital, por vícios que violam os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e, notadamente, por omissões que contrariam disposições expressas da Resolução TCE-MS nº 233, de 13 de novembro de 2024, norma geral que rege o presente concurso. A contestação se desdobra em três pontos específicos: Ponto 1 (Omissão na Previsão de Títulos): A ausência de qualquer critério de pontuação para "produções intelectuais" (livros, artigos, etc.), categoria expressamente prevista no art. 16 da Resolução TCE-MS nº 233/2024. Ponto 2 (Restrição Injustificada): A redação restritiva da subalínea "a" do item 13.3, "B", que contempla apenas cargos de "fiscalização", excluindo as carreiras de auditoria e controle interno. Ponto 3 (Violação à Isonomia): A redação da subalínea "e" do item 13.3, "B", que contempla os órgãos de segurança pública (art. 144 da CF/88), mas omite as carreiras das Forças Armadas (art. 142 da CF/88). II. DO PONTO 1: DA OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO ÀS PRODUÇÕES INTELECTUAIS A Resolução TCE-MS nº 233/2024, que estabelece as normas gerais do concurso, é clara ao definir o escopo da prova de títulos em seu artigo 16: Art. 16. A prova de títulos será de caráter classificatório e considerará a formação acadêmica, atividades profissionais e produções intelectuais do candidato, conforme os critérios de valoração estabelecidos no edital de abertura do concurso. A norma, portanto, determina que a avaliação de títulos considerará três categorias: formação acadêmica, atividades profissionais e produções intelectuais. O edital, ao estabelecer os critérios de valoração, tem a prerrogativa de definir os pesos e limites, mas não a de simplesmente suprimir uma das categorias previstas na norma que o rege. Ao analisar o Quadro de Atribuição de Pontos (item 13.3),

constata-se que o edital previu pontuação para formação acadêmica (alíneas D, E, F, G) e para atividades profissionais (alíneas A, B, C), mas omitiu-se completamente em relação às "produções intelectuais". Não há qualquer previsão de pontuação para publicação de livros, capítulos de livros ou artigos em periódicos científicos, produções estas que demonstram a capacidade de pesquisa, reflexão e contribuição do candidato para as áreas de conhecimento afetas ao cargo. Essa omissão editalícia representa um esvaziamento do comando contido na Resolução, violando o princípio da legalidade e da vinculação ao ato normativo superior. III. DO PONTO 2: DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DAS CARREIRAS DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO O edital, no item 13.3, "B", "a", limita a pontuação ao exercício em cargos de "fiscalização". Tal restrição é desarrazoada, pois ignora a manifesta afinidade entre as atribuições de fiscalização e as atividades de auditoria e controle interno. A própria Constituição Federal (art. 74) preconiza a integração dos sistemas de controle. A questão já foi pacificamente resolvida pela banca Cebraspe no concurso do TCDF (Sequencial 22), onde se decidiu pela inclusão explícita de tais carreiras "em razão da correspondência com as atribuições do cargo". A manutenção de critério diverso neste edital configura tratamento contraditório e anti-isonômico. IV. DO PONTO 3: DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA NA PREVISÃO DAS CARREIRAS DE ESTADO O edital, na subalínea "e", pontua o exercício em cargos dos órgãos de segurança pública (art. 144 da CF/88), mas omite as carreiras das Forças Armadas (art. 142 da CF/88). Não há critério objetivo que justifique pontuar a carreira de um policial e excluir a de um Oficial do Exército. Ademais, a própria banca, no precedente do TCDF (Sequencial 24), decidiu pela exclusão de tal previsão, por entender que as atividades não guardavam correspondência com o cargo. Portanto, o edital atual ou fere a isonomia ao não incluir as Forças Armadas, ou contradiz a própria avaliação técnica da banca. V. DOS PEDIDOS Ante o exposto, com base na violação direta à Resolução TCE-MS nº 233/2024 e nos princípios da isonomia, razoabilidade e segurança jurídica, o impugnante requer: O acolhimento da presente impugnação para determinar a retificação do item 13 (DA PROVA DE TÍTULOS); Em relação ao Ponto 1: A inclusão de uma nova alínea no Quadro de Atribuição de Pontos (item 13.3), destinada a valorar as "produções intelectuais", em cumprimento ao art. 16 da Resolução TCE-MS nº 233/2024, com pontuação para livros e artigos científicos publicados em áreas de conhecimento pertinentes ao cargo. Em relação ao Ponto 2: A alteração da redação do item 13.3, alínea "B", subalínea "a", para que passe a constar: "a) de fiscalização, auditoria e/ou controle interno;" Em relação ao Ponto 3, em ordem de preferência: a. PRINCIPALMENTE: A alteração da redação do item 13.3, alínea "B", subalínea "e", para: > "e) dos órgãos a que se referem os arts. 142 e 144 da Constituição Federal." b. SUBSIDIARIAMENTE: A exclusão integral da subalínea "e" da alínea "B" do item 13.3. Adicionalmente, a inclusão de um subitem que autorize expressamente a soma dos tempos exercidos nos cargos constantes das diferentes alíneas da letra "B" do item 13.3. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: deferida parcialmente. Em observância ao art. 16 da Resolução TCE-MS nº 233/2024, o edital de abertura será retificado para o fim de contemplar as produções intelectuais do candidato, mediante a inclusão da alínea "H" no quadro do subitem 13.3, bem como sua pontuação correspondente). Além disso, defere-se a impugnação para a exclusão da letra "e" da alínea B do subitem 13.3 do edital. Sem prejuízo, o conteúdo programático, os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10 e 11 da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 42

Subitem: 18.2 - Direito Empresarial

Argumentação: No tópico de conhecimentos: 18.2 CONHECIMENTOS 18.2.1 Nas provas, serão avaliados, além de habilidades, conhecimentos conforme descritos a seguir. DIREITO EMPRESARIAL: 1 Evolução: atos de comércio, atividade de organização produtiva ou de circulação (empresa) e o mercado. 2 O Empresário: individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, as sociedades empresárias e o

empresário rural. Observou-se que a ilustre Banca Organizadora incluiu a exigência de estudo de legislação já revogada, quando incluiu a figura da EIRELI. A EIRELI foi extinta pela Lei nº 14.195/2021, que criou a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Diante disso, tendo em vista uma seleção justa e baseada em conhecimentos de legislações vigentes, solicita-se a retirada de tal figura do conteúdo programático.

Resposta: deferida. O conteúdo programático do edital de abertura será retificado para constar a legislação vigente.

Sequencial: 43

Subitem: 2

Argumentação: Solicitamos a revisão dos "REQUISITOS" dispostos no item 2 do presente Edital, nos termos a seguir: Fundamentação Legal: Ao analisar o item 2 do Edital Nº 1 – "TCE/MS – CONSELHEIRO SUBSTITUTO, DE 14 DE JULHO DE 2025, identificamos uma possível violação aos incisos I e II do Art. 37 da Constituição Federal. Esses incisos estabelecem que os requisitos para ingresso em cargos do serviço público devem ser previstos em lei formal. Essa constatação se deve ao fato de que, entre os requisitos apresentados no item 2, consta a exigência de mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional. Embora seja válida a iniciativa de exigir experiência profissional para um cargo de elevado grau de complexidade, tal exigência não encontra respaldo nas normas legais que regem a investidura no cargo de Conselheiro Substituto, conforme pode ser verificado: 1 - No inciso I do Art. 13 da Lei Complementar Nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências): "Art. 13. O Auditor: I - é nomeado pelo Governador do Estado, dentre cidadãos brasileiros com o mínimo de trinta e cinco e o máximo de sessenta e cinco anos de idade, diplomados em curso superior no nível de graduação, após a aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na aplicação das provas;" 2 - Assim como no Art. 5º da Resolução TCE-MS Nº 233, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024 (Estabelece normas gerais para a realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul): "Art. 5º São requisitos para ingresso na carreira: I – aprovação no concurso público; II – nacionalidade brasileira ou portuguesa, com amparo no Estatuto de Igualdade e reconhecimento dos direitos políticos; III – idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco) anos; IV – quitação com as obrigações eleitorais; V – quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino; VI – pleno gozo dos direitos civis e políticos; VII – diploma de conclusão de curso superior, reconhecido pelo MEC; VIII – ausência de antecedentes criminais; IX – bons antecedentes morais e sociais, comprovados por sindicância e investigação; X – saúde física e mental adequadas; Parágrafo único. A comprovação dos requisitos ocorrerá conforme estabelecido no edital do concurso." Sendo assim, ao exigir no edital um requisito não previsto em lei formal incorre-se em uma afronta ao princípio da legalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa interpretação, afirmando que a fixação de requisitos para concursos públicos deve estar prevista em lei, conforme o exemplo que segue: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. IMPOSIÇÃO VIA ATO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. –Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade. (Jose Celso de Mello Filho em –Constituição Federal Anotada–). Incompatibilidade da imposição de tempo de prática forense e de graduação no curso de Direito, ao primeiro exame, com a ordem constitucional (ADI 1188 MC/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/1995). Pedidos: Diante do exposto, solicitamos a remoção da parte final dos "REQUISITOS" que exige mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva

atividade profissional, uma vez que essa exigência parece violar diretamente o princípio da legalidade e, indiretamente, os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 44

Subitem: 2

Argumentação: Na descrição do REQUISITO a indicação "mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional" é genérica e não especifica em quais áreas ou cargos as referidas "função" ou "efetiva atividade profissional" serão aceitas, como por exemplo: cargo de contador ou de economista no setor privado, atuação como profissional liberal contador ou advogado, cargo público privativo de bacharel em direito, cargo de auditor de controle externo ou interno, cargo de auditor fiscal, cargo na área de segurança pública que não exija nível superior, etc. Ou se o tempo de atividade é simplesmente trabalho registrado/comprovado, seja no setor privado ou público, em qualquer ofício ou profissão.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 45

Subitem: 13.11.9 a 13.12

Argumentação: Os itens 13.11.9 a 13.12 referem-se a uma suposta "alínea H", do QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A PROVA DE TÍTULOS, alínea essa não constante do referido quadro, que só vai até a alínea G. Pela redação dos referidos itens, entende-se que tais itens correlacionam-se à pontuação de publicação de obra, de autoria do candidato, no âmbito das áreas do Direito, Economia, Administração ou da Contabilidade. Nesse sentido, solicita-se a retificação do edital, com a exclusão desses itens ou, então, a inclusão da alínea H no quadro de atribuição de pontos, com a respectiva redistribuição dos pontos do quadro, mantendo-se os itens 13.11.9 a 13.12.

Resposta: deferida. Em observância ao art. 16 da Resolução TCE-MS nº 233/2024, o edital de abertura será retificado para o fim de contemplar as produções intelectuais do candidato, mediante a inclusão da alínea "H" no quadro do subitem 13.3, bem como sua pontuação correspondente.

Sequencial: 46

Subitem: 2 DO CARGO DE CONSELHEIRO SUB

Argumentação: Com todo o respeito à banca organizadora e ao TCE MS, pretende-se impugnar o item 2: 2. DO CARGO DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TCE/MS A impugnação se refere ao requisito de que o Conselheiro Substituto possua mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional." Primariamente, a Constituição Estadual do MS dispõe a respeito dos auditores substitutos de conselheiro do TCE-MS em seu artigo 80, sendo que não há nenhuma menção quanto ao requisito de 10 anos de exercício de efetiva atividade profissional: "Art. 80. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 114. [...] § 5º Os Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e

vantagens dos titulares e quando, no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as dos magistrados de nível imediatamente inferior ao do adotado para os Conselheiros. § 6º Os Auditores, substitutos dos Conselheiros, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou em Administração Pública, após aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil." A Lei Orgânica do TCE-MS (LC 160/2012), igualmente, não dispõe nada a respeito dos 10 anos de efetiva atividade profissional: "Art. 13. O Auditor: I - é nomeado pelo Governador do Estado, dentre cidadãos brasileiros com o mínimo de trinta e cinco e o máximo de sessenta e cinco anos de idade, diplomados em curso superior no nível de graduação, após a aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na aplicação das provas; II - depois de empossado, só perde o cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado; III - não pode exercer cargo em comissão ou função de confiança, ainda que em caráter eventual." Ademais, o Regimento Interno do TCE MS também não estabelece o referido requisito: Art. 27. Os Conselheiros Substitutos serão nomeados e possuirão as prerrogativas e vedações estabelecidas na Constituição Estadual e nos arts. 12 a 15 da LC n.º 160, de 2 de janeiro 2012. (Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023) Por fim, a RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 233, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024, especifica os requisitos para ingresso na carreira, dentre eles não consta o requisito de que o Conselheiro Substituto possua mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional: Art. 5º São requisitos para ingresso na carreira: I - aprovação no concurso público; II - nacionalidade brasileira ou portuguesa, com amparo no Estatuto de Igualdade e reconhecimento dos direitos políticos; III - idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco) anos; IV - quitação com as obrigações eleitorais; V - quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino; VI - pleno gozo dos direitos civis e políticos; VII - diploma de conclusão de curso superior, reconhecido pelo MEC; VIII - ausência de antecedentes criminais; IX - bons antecedentes morais e sociais, comprovados por sindicância e investigação; X - saúde física e mental adequadas; Conclui-se então que não há previsão regimental, legal, constitucional ou mesmo na Resolução 233/2024 TCE MS a respeito da exigência dos 10 anos de efetiva atividade, fato que não permite, portanto, a inclusão editalícia de requisito para investidura sem a devida previsão legal, o que violaria frontalmente o princípio da legalidade.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 47

Subitem: 2

Argumentação: AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, Ex.ª. CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS)
ASSUNTO: Impugnação ao Edital nº 01/2025, especificamente quanto ao requisito de experiência profissional mínima. Osmar Marins de Melo Júnior, inscrito no CPF nº 017.716.251-12, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 1/2025, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. I - DOS FATOS O presente edital, que rege o concurso público para o cargo de Conselheiro Substituto, prevê como requisito para investidura no cargo: "Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional." Tal exigência, contudo,

não encontra respaldo em lei formal, constando exclusivamente no edital. II – DO DIREITO A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, I, assegura que: “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que restrições ao acesso a cargos públicos, como a exigência de tempo mínimo de atividade profissional, somente são legítimas quando previstas em lei formal, não sendo suficiente a simples previsão em edital. Nesse sentido: ADI 3481/DF: o STF entendeu que a exigência de três anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura só poderia ser feita porque prevista expressamente em lei (LC 35/1979 e EC 45/2004), e apenas para a posse, não para a inscrição no concurso. RE 655.265/DF (Tema 386 da Repercussão Geral): reafirmou-se que a exigência de experiência profissional para cargos públicos depende de previsão legal, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, ampla acessibilidade aos cargos públicos e razoabilidade. Em diversos precedentes, a Corte Suprema afastou exigências previstas apenas em edital, quando não amparadas em lei, por violarem o art. 37, caput e I, da CF. Portanto, não cabe ao edital inovar ao criar requisitos que a lei não prevê, especialmente quando tais requisitos restringem o direito fundamental de acesso a cargos públicos. III – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: A revogação ou retificação do requisito constante no Edital, que exige experiência mínima de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional, por ausência de previsão em lei formal; Caso não seja acolhido o presente pedido, requer-se que seja formalizada resposta fundamentada, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. Termos em que, Pede deferimento.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 48

Subitem: 2

Argumentação: A impugnação em epígrafe refere-se ao item “2” do edital, consistente no requisito para ingresso no cargo de Conselheiro Substituto do TCE/MS. Redigido da seguinte forma: REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), E MAIS DE 10 ANOS DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU DE EFETIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL. (coloquei em caixa alta para ressaltar o ponto que pretendo impugnar). Como se sabe, conforme jurisprudência dos tribunais superiores os requisitos constantes do edital devem guardar amparo em ato legal (Constituição, Leis). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INADMISSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA A APROVAÇÃO NO CERTAME, AINDA QUE SEJAM RAZOÁVEIS. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei. Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS XXXXX/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012 (EDcl no REsp. 1.665.082/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017). 2. No caso, o teste de capacidade física não foi expressamente previsto na Lei 11.416/2006. A eventual inclusão de sua exigência em outros atos normativos inferiores não tem o efeito de legitimá-la. O conceito da expressão lei se refere, exclusivamente, à regra jurídica

aprovada na via parlamentar e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. A sua ampliação para abranger outros elementos normativos não é tolerável pelos sistema jurídico, especialmente quando acarreta requisitos que dificultam o acesso a certames públicos. 3 . Recurso Ordinário de MARCELO FERREIRA BARBOSA provido, a fim de reconhecer a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física no certame em comento, por falta de sua previsão em lei e, até mesmo, na Portaria Conjunta 3/2007 que explicitou o cumprimento da Lei 11.416/2006. (STJ - RMS: 47830 PE XXXXX/XXXXX-7, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/10/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2019). Assim, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul em seu artigo 80, § 6º, elenca os requisitos para o cargo de Auditor Substituto de Conselheiro, veja-se: § 6º Os Auditores, substitutos dos Conselheiros, em número de 06 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre diplomados em curso superior, no nível de graduação, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, na aplicação das provas. (redação dada pela EC nº 42, de 8 de dezembro de 2009, art. 1º, publicada no D.O. nº 7.600, de 9 de dezembro de 2009 Outrossim, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Complementar 160 de 2 de janeiro de 2012) em seu artigo 13, inciso I, também elenca os requisitos para o cargo de Conselheiro Substituto, senão veja-se: Art. 13. O Auditor: I - é nomeado pelo Governador do Estado, dentre cidadãos brasileiros com o mínimo de trinta e cinco e o máximo de sessenta e cinco anos de idade, diplomados em curso superior no nível de graduação, após a aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na aplicação das provas; Dessa forma, como visto na legislação de regência (Constituição do Estado e Lei Orgânica do TCE/MS), não é exigido 10 anos de exercício de função ou atividade profissional, para investidura no cargo de Conselheiro Substituto. Ante o exposto, por não guardar amparo constitucional ou legal, requer este candidato que a exigência de 10 anos de exercício de função ou atividade profissional seja retirada do edital. Termos em que pede deferimento.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 49

Subitem: 18.2. Conhecimentos - Economia

Argumentação: AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL “ TCE-MS Referência: Edital nº 1/2025 “ Conteúdo Programático Assunto: Impugnação parcial “ Conteúdo de matemática financeira incluído nos conhecimentos exigidos para Economia do Setor Público e da Regulação. Venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO PARCIAL ao item 18.2, relacionado ao conteúdo programático de "Economia do Setor Público e Regulação" do referido edital. I. Do Objeto da Impugnação Constam em meio ao conteúdo programático citado assuntos que não são afetos à "Economia do Setor Público e Regulação", estando indevidamente alocados no edital. Os assuntos em questão são "13 Regra de três simples e composta, proporcionalidades e porcentagens. 14 Juros simples e compostos. 15 Capitalização e desconto.16 Taxas de juros nominal, efetiva, equivalente, real e aparente. 17 Rendas uniformes e variáveis. 18 Planos de amortização de empréstimos e financiamentos. 18.1 Sistema francês (tabela Price). 18.2 Sistema de Amortização Constante (SAC). 18.3 Sistema de Amortização Misto (SAM).19 Cálculo financeiro. 19.1 Custo real e efetivo das operações de financiamento, empréstimo e investimento. 20 Avaliação de alternativas de investimento em economia estável e em ambiente inflacionário" Para efeito de comparação, os assuntos ora questionados compõem o conteúdo

programático de "Matemática Financeira" para a prova de Auditor de Controle Externo - Área: Ciências Contábeis, do próprio TCE/MS, a seguir: "MATEMÁTICA FINANCEIRA: 1 Regra de três simples e composta, proporcionalidades e porcentagens. 2 Juros simples e compostos. 3 Capitalização e desconto. 4 Taxas de juros nominal, efetiva, equivalente, real e aparente. 5 Rendas uniformes e variáveis. 6 Planos de amortização de empréstimos e financiamentos. 6.1 Sistema francês (tabela Price). 6.2 Sistema de amortização constante (SAC). 6.3 Sistema de amortização misto (SAM). 7 Cálculo financeiro. 7.1 Custo real e efetivo das operações de financiamento, empréstimo e investimento. 8 Avaliação econômica de projetos. 9 Taxas de retorno e taxas internas de retorno." II. Do prejuízo à clareza do edital Considerando que o edital deve refletir a real necessidade de conhecimentos esperados para a execução do cargo almejado, a inclusão de conhecimentos diversos do conhecimento específico expresso, pode deturpar a avaliação almejada, além de expor o candidato a um conteúdo ainda maior de estudos e que, caso se trate de erro de digitação, não virá a ser cobrado. III. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: 1. A revisão do conteúdo programático de "Economia da Setor Público e da Regulação", excluindo conhecimentos que não são afetos ao tema. 2. Caso seja do interesse do órgão e da banca examinadora que os conhecimentos de Matemática Financeira sejam exigidos para o Concurso de Conselheiro Substituto, que os mesmos constem apartados e expressos adequadamente no item 18.2, como apresentado para o cargo de Auditor de Controle Externo - Área: Ciências Contábeis, do próprio TCE/MS. Nestes termos, respeitosamente, pede-se deferimento.

Resposta: indeferida. O conteúdo programático é ato discricionário da Administração Pública, em conformidade com os artigos 11, 12 e 14 da Resolução TCE-MS nº 233, de 2024.

Sequencial: 50

Subitem: 13.3, alínea B, subitem "a"

Argumentação: Peço a inclusão, no item 13.3, alínea B, subitem "a", das carreiras de auditoria e controle interno, modificando o subitem para "de fiscalização, auditoria e/ou controle interno". O pedido se dá em razão da correspondência com as atribuições do cargo de Auditor (Conselheiro Substituto) com as carreiras de auditoria interna e controle interno da administração pública. Ressalto que pedido semelhante foi deferido por esta douta banca no concurso de Conselheiro Substituto do TCDF.

Resposta: deferida parcialmente. Os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10, inciso VI e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024. Contudo, reconheceu-se a possibilidade de previsão expressa no edital (alteração da letra "a" da alínea B do item 13.3) da computação de pontos na prova de títulos aos candidatos que comprovarem o efetivo exercício em cargos integrantes das carreiras de auditoria e controle interno por correspondência com as atribuições desse cargo.

Sequencial: 51

Subitem: 13.3 alínea B

Argumentação: Na alínea "B", dos títulos, o subitem: "Efetivo exercício dos cargos integrantes das seguintes carreiras (que não se enquadrem na carreira de Controle Externo):... e) dos órgãos a que se refere o artigo 144 da Constituição Federal." se mostra incompatível e desproporcional com o que a Constituição Federal estabelece como requisitos ao cargo de Ministro dos tribunais de contas e por consequência aos Conselheiros e cargos congêneres aos seus substitutos. Em nenhum momento há referência às carreiras de segurança pública que são aquelas que se refere o art. 144. da CF/88. Logo, o edital extrapola em muito o alcance que as funções dos membros do TCMS podem ter como computo para títulos, caso fosse desse modo, deveria o edital também prever a possibilidade de se contar como título o exercício, por mais de dez anos, de cargos integrantes de carreiras como aquelas relacionadas ao artigo 163, isto é, que tratam das finanças públicas. Tal previsão, que limita e restringe a pontuação dos

títulos às carreiras relacionadas à segurança pública corre risco de gerar grande distorção e prejuízo aos candidatos do certame. Facilmente, depreende-se que a questão pode ser submetida até a apreciação judicial, pois tal regra pode conferir tratamento não isonômico a um candidato, por exemplo, que possui exercício por mais de 10 anos na carreira de policial rodoviário, o que conferiria 1,5 pontos na prova de títulos, em detrimento a, por exemplo, um candidato com o mesmo tempo de experiência profissional em um cargo de gestão de finanças públicas, do Banco Central do Brasil, ou outra carreira de Estado cujas atribuições sejam correlatas aos requisitos previstos no art. 73, §1º, III, da CF/88, a saber: "III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;". Ou seja, nem forçosamente é seguro inferir que os conhecimentos relacionados à segurança pública se sobrepõe aos demais expressamente tratados no texto constitucional (econômico, contábil, financeiro).

Setor responsável pela resposta: comissão

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado, de modo a excluir a letra “e” da alínea B, do subitem 13.3 do edital.

Sequencial: 52

Subitem: 2

Argumentação: Em se tratando do trecho do item 2 do edital: "mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional", solicita-se detalhamento sobre se a experiência pode ser intercalada e se o exercício abrange uma função/atividade específica.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 53

Subitem: 18.2.1

Argumentação: Não consta do edital nenhuma cobrança afeta aos temas "agentes públicos", nem mesmo a Lei nº 1.102/1990, a qual institui o regime jurídico estatutário para servidores civis do Estado de Mato Grosso do Sul. Tendo em vista a importância do tema no âmbito dos tribunais de contas, principalmente no que se refere à fiscalização de pessoal, entendo, com a máxima vênia, que esse tema deveria ser acrescido ao conteúdo da disciplina "Direito Administrativo". Em relação à disciplina "Direito Previdenciário", não consta um item específico referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos – RPPS, apenas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS (item 5). Entendo que, com a devida vênia, no âmbito de atuação de um tribunal de contas, é imprescindível o conhecimento acerca do RPPS, visto que a grande maioria dos servidores públicos são estatutários e estão sujeitos ao referido regime previdenciário. Cumpre ressaltar, inclusive, que, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, compete ao tribunal de contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, [...], bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões [...]. Ou seja, para exercer essa competência, é fundamental que um Conselheiro Substituto detenha conhecimento suficiente acerca do RPPS, principalmente sobre a Lei nº 9.717/1998 e as Emendas Constitucionais relacionadas (20/98, 41/2003, 47/2005, 103/2019).

Resposta: indeferida. O conteúdo programático é ato discricionário da Administração Pública, em conformidade com os artigos 11, 12 e 14 da Resolução TCE-MS nº 233, de 2024.

Sequencial: 54

Subitem: 2. Do cargo de Cons.Substituto

Argumentação: Prezada Banca, A Constituição de Mato Grosso do Sul não traz a exigência de 10 anos de exercício na função aos Conselheiros-Substitutos, visto que são servidores de um corpo especial, advindos de concurso público e não uma nomeação política como o Conselheiro efetivo do TCE. A Carta Estadual menciona: "§ 6º Os Auditores, substitutos dos Conselheiros, em número de 06 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre diplomados em curso superior, no nível de graduação, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, na aplicação das provas. (redação dada pela EC nº 42, de 8 de dezembro de 2009, art. 1º, publicada no D.O. nº 7.600, de 9 de dezembro de 2009, página 1)" O último concurso para o cargo de Conselheiro-Substituto, à época, Auditor Substituto de Conselheiro, não previu o tempo de 10 anos de exercício: "Diploma de Curso de Graduação, registrado na forma da lei, fornecido por Instituição de Ensino Superior - IES, reconhecida pelo Ministério da Educação." A Lei Orgânica do Tribunal, LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2 DE JANEIRO DE 2012, Seção IV, Da Auditoria do Tribunal, menciona: "Art.12.Auditoria é constituída de seis Auditores, substitutos de Conselheiros". Art. 13. O Auditor: I - é nomeado pelo Governador do Estado, dentre cidadãos brasileiros com o mínimo de trinta e cinco e o máximo de sessenta e cinco anos de idade, diplomados em curso superior no nível de graduação, após a aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na aplicação das provas;" A própria Carta da Estadual traz em seu bojo a distinção de membros oriundos de nomeação política e de via concurso público quanto ao panorama da judicatura de contas, como segue: "Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, somente quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos. § 5º Os Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e quando, no exercício das demais atribuições as dos magistrados de nível imediatamente inferior ao do adotado para os Conselheiros." Na resolução TCE-MS Nº 233, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024 que estabeleceu as normas gerais para a realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nos traz: "CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira de Conselheiro Substituto será regulamentado por esta Resolução. " Seguindo, dentre os requisitos para o cargo constam: "CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO Art. 5º São requisitos para ingresso na carreira: I - aprovação no concurso público; II - nacionalidade brasileira ou portuguesa, com amparo no Estatuto de Igualdade e reconhecimento dos direitos políticos; III - idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco) anos; IV - quitação com as obrigações eleitorais; V - quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino; VI - pleno gozo dos direitos civis e políticos; VII - diploma de conclusão de curso superior, reconhecido pelo MEC; VIII - ausência de antecedentes criminais; IX - bons antecedentes morais e sociais, comprovados por sindicância e investigação; X - saúde física e mental adequadas; Parágrafo único. A comprovação dos requisitos ocorrerá conforme estabelecido no edital do concurso." Portanto, para esse corpo de Conselheiros que compõe a Auditoria do tribunal, nomeados via concurso público, conforme Regimento Interno e Lei Orgânica do TCE/MS, não há menção do requisito de 10 anos de função para ser nomeado, devendo, então, ser retificado.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Subitem: 2 e 3.3

Argumentação: Prezados, inicialmente reproduzirei os itens/subitens a serem impugnados: "2 DO CARGO DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TCE/MS [...] REQUISITO: [...], e mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional." Primariamente vamos ver o que a Constituição Estadual do MS dispõe a respeito dos auditores substitutos de conselheiro do TCE-MS em seu artigo 80, perceba que não há nenhuma menção quanto ao requisito de 10 anos de exercício de efetiva atividade profissional: "Art. 80. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 114. [...] § 5º Os Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e quando, no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as dos magistrados de nível imediatamente inferior ao do adotado para os Conselheiros. § 6º Os Auditores, substitutos dos Conselheiros, em número de três, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou em Administração Pública, após aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil." Agora veremos o que diz a Lei Orgânica do TCE-MS (LC 160/2012), igualmente não dispõe nada a respeito dos 10 anos de efetiva atividade profissional: "Art. 13. O Auditor: I - é nomeado pelo Governador do Estado,[...], diplomados em curso superior no nível de graduação, após a aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na aplicação das provas; II - depois de empossado, só perde o cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado; III - não pode exercer cargo em comissão ou função de confiança, ainda que em caráter eventual." Conclui-se então que não há previsão legal ou constitucional a respeito da exigência dos 10 anos de efetiva atividade, fato que não permitiria, portanto, a inclusão editalícia de requisito para investidura sem a devida previsão legal. Cito aqui jurisprudência semelhante, que explicita o entendimento consolidado dos tribunais superiores: Não fere direitos dos candidatos a disposição do edital do certame que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica. STJ. 1ª Turma. AgInt no RMS 51864/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 21/03/2017. Segundo item a ser impugnado: "3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO [...] 3.3 Ter a idade mínima de 35 anos e máxima de 70 anos na data da nomeação." Inicialmente, impugno a parte final do artigo 3.3 que dispõe que os requisitos de idade deverão ser comprovados na data da nomeação, pois conflita com o disposto na Lei nº 1102/1990 - Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Mato Grosso do Sul, que determina o momento da posse como o aquele para verificação das condições legais para investidura no cargo: "Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse. Art. 21. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei para a investidura no cargo." Ainda, para complementação, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.278/2024 - que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso do Sul: "Art. 6º [...] § 2º Os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados por ocasião da posse." Conclui-se então que os requisitos exigidos no edital deverão ser verificados na ocasião da posse do candidato. Por fim, impugno o requisito de idade de 35 a 70 anos de idade previsto no edital, visto que a Constituição Federal apenas faz a exigência de idade para os Ministros do Tribunal de Contas, que por simetria, seria aplicável aos conselheiros do TCE-MS e não necessariamente aos Auditores Substitutos de Conselheiros, pois estes diferentes daqueles, não são possuem o status de "Ministro", mas apenas são substitutos que poderão vir excepcionalmente a exercer tal função, vejamos o que diz a CF/88: "Art. 73. [...] § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; [...] § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das

demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal." Veja que a Constituição pouco diz respeito ao auditor em substituição a Ministro, e nada fala quanto ao auditor substituto quando não em substituição a Ministro. Nesse ínterim, a Lei Orgânica do TCE-MS (LC 160/2012), dispõe que os conselheiros substitutos, quando não estiverem em substituição, exercerão atribuições definidas em regulamento. Conclui-se então pela impugnação dos requisitos de idade, visto que os auditores substitutos de conselheiro não necessariamente devem possuir os mesmos requisitos dos conselheiros, visto que em regra são apenas substitutos e deverão exercer as atribuições previstas em regulamento, sendo exigido apenas tais requisitos quando forem designados a substituir os conselheiros. "Art. 14-A. Os Conselheiros Substitutos, quando não estiverem em substituição a Conselheiro, exercerão as atribuições da judicatura definidas em regulamento."

Resposta: deferida parcialmente. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024, destacando-se que, diferentemente dos Conselheiros Titulares, para os Conselheiros Substitutos não se exige comprovação de experiência profissional ou notório saber técnico, permanecendo exigidos apenas o diploma de curso superior e o requisito etário, este último em conformidade com o art. 13, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e com as extensões das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 94, de 14 de dezembro de 2023, ressaltando-se, ainda, que o requisito constante do edital, previsto no subitem 3.3, será objeto de verificação por ocasião da posse.

Sequencial: 56

Subitem: 13.3

Argumentação: AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE-MS Referência: Edital nº 1/2025 – Prova de Títulos Assunto: Impugnação parcial – diferenciação de pontuação entre tempos de serviço e exclusão de áreas previstas na Constituição Venho, respeitosamente, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO EDITAL, com fundamento no artigo 5º, caput, e no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, nos termos que seguem. I. Do Objeto da Impugnação O edital nº 1/2025, ao regulamentar a Prova de Títulos, confere pontuação diferenciada para tempos de exercício em determinadas carreiras públicas, atribuindo peso maior ao tempo de serviço em cargos ligados ao controle externo (ex: servidores dos Tribunais de Contas), em detrimento de outras funções igualmente compatíveis com os requisitos constitucionais do cargo. Além disso, não há previsão de pontuação para o tempo de exercício na Administração Pública direta ou indireta, mesmo quando em funções de natureza técnica, gerencial, orçamentária ou administrativa. II. Da Ilegalidade e Inconstitucionalidade do Critério de Pontuação Diferenciada A Constituição Federal, em seu artigo 73, § 1º, estendido aos Tribunais de Contas estaduais pelo artigo 75, estabelece como requisito para o cargo de Conselheiro: “e mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.” O mesmo critério está reproduzido no artigo 80, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. Não há qualquer distinção de hierarquia entre essas áreas de conhecimento. Todas são igualmente válidas para habilitação ao cargo. Desse modo, ao privilegiar apenas uma das áreas – o controle externo – em detrimento das demais, o edital cria uma distorção incompatível com os princípios da isonomia, da legalidade e da razoabilidade. A pontuação maior para servidores de controle externo: i) Favorece indevidamente candidatos oriundos do próprio Tribunal ou de órgãos afins; ii) Inviabiliza a justa concorrência entre profissionais oriundos de

outras áreas igualmente legítimas, como a administração pública, advocacia privada, setor econômico-financeiro ou planejamento estatal. III. Da Omissão Indevida da Administração Pública como Área de Título Causa ainda perplexidade o fato de que não há qualquer previsão de pontuação para candidatos com efetivo tempo de exercício na Administração Pública, mesmo que tenham desempenhado funções de alta relevância técnica ou gerencial – como chefia de unidades orçamentárias, finanças públicas, licitações, gestão de políticas públicas, unidades de auditoria governamental, etc. Tais funções se enquadram perfeitamente na previsão constitucional de “atividade profissional que exija conhecimentos de administração pública”, conforme o art. 73, §1º, da CF. A exclusão dessas experiências, além de injusta, viola a própria norma constitucional que rege o ingresso ao cargo e compromete a legalidade e a legitimidade do certame. IV. Dos Requisitos de Validade da Prova de Títulos A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ex: MS 24.875 e RE 970.823 RG) exige que a prova de títulos: i) Avalie de forma objetiva e isonômica os méritos dos candidatos; ii) Não introduza critérios desproporcionais ou excludentes sem base legal; iii) Não favoreça indevidamente grupos específicos de concorrentes, em especial servidores do próprio órgão. A forma como o edital atual estrutura o peso dos tempos de efetivo exercício para a prova de títulos fere diretamente esses princípios, transformando a fase de títulos em um mecanismo de exclusão velada e favorecimento institucional indevido. V. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: 1. A revisão do quadro de pontuação da Prova de Títulos, especialmente quanto ao tempo de serviço, a fim de eliminar o tratamento desigual entre áreas de conhecimento igualmente previstas na Constituição; 2. Incluir como pontuáveis as funções exercidas na Administração Pública direta ou indireta, desde que compatíveis com as exigências constitucionais do cargo. Nestes termos, respeitosamente, pede-se deferimento.

Resposta: indeferida. Os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10, inciso VI e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 57

Subitem: 2

Argumentação: O Edital fere o princípio da legalidade e o devido processo legislativo no momento que inova nos requisitos para admissão no cargo. O requisito está contra a própria Lei Orgânica do tribunal, Constituição Estadual e a Jurisprudência da Suprema Corte. A Lei Orgânica e a Constituição Estadual não exigem os 10 anos de experiência profissional; o certame é para Conselheiro Substituto e deve seguir a legislação para Conselheiro Substituto. 1) Lei Orgânica do próprio Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul "Art. 13. O Auditor: I - é nomeado pelo Governador do Estado, dentre cidadãos brasileiros com o mínimo de trinta e cinco e o máximo de sessenta e cinco anos de idade, diplomados em curso superior no nível de graduação, após a aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na aplicação das provas;" 2) Constituição Estadual : "Art. 80 § 6º Os Auditores, substitutos dos Conselheiros, em número de 06 (seis), serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre diplomados em curso superior, no nível de graduação, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal de Contas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, na aplicação das provas." 3) ADI 1188 : "“Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade.” (Jose Celso de Mello Filho em “Constituição Federal Anotada”)." Por favor, que seja feita a retificação do edital; o meio correto de inovar na investidura do cargo é através do devido processo legislativo.

Resposta: deferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos

para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 58

Subitem: 10.4.j

Argumentação: Exigir atestado de idoneidade de autoridades específicas é uma contradição chapada com os seguintes princípios e normas constitucionais: 1) Violação ao Princípio da Isonomia: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...." A exigência cria uma barreira diferenciada e desproporcional entre os candidatos, favorecendo aqueles com acesso pessoal a autoridades públicas, gerando tratamento desigual entre os concorrentes, pois condiciona a possibilidade de participação à rede de contatos do candidato, e não a critérios objetivos. 2) Violação ao Princípio da Impessoalidade: Art. 37, I, CF/88 O critério é personalista e subjetivo, já que depende da valoração individual de autoridades específicas, sem parâmetros objetivos definidos. Esse tipo de exigência pode dar margem a favoritismos, impedindo que a seleção ocorra de forma objetiva, técnica e imparcial, como exige o princípio da impessoalidade. 3) Ofensa ao Princípio da Ampla Acessibilidade aos Cargos Públicos: Art. 37, I, CF/88 A exigência atua como restrição indevida ao acesso a cargos públicos, dificultando a inscrição de candidatos que, apesar de idôneos, não conheçam pessoalmente membros das instituições listadas. A Constituição exige apenas que o candidato comprove idoneidade e reputação ilibada por meios objetivos, como certidões negativas ou investigações feitas pela própria comissão, não declarações pessoais de autoridades. 4) Violação ao Princípio da Legalidade: Art. 5º, II, CF/88 Nenhuma exigência para acesso a cargo público pode ser imposta sem previsão legal clara e específica. A exigência de declaração de autoridades específicas, se não estiver expressamente prevista em lei, configura abuso de poder regulamentar ou discricionariedade excessiva. Apresentar o respaldo legal, se houver, que autoriza tal exigência.

Resposta: indeferida. A Resolução TCE-MS nº 233/2024 estabelece as normas gerais do concurso para provimento de cargo de Conselheiro Substituto, com base no art. 5º, inciso IX e seu parágrafo único.

Sequencial: 59

Subitem: 10.4, alínea "j"

Argumentação: AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TCE-MS Referência: Edital nº 1/2025 – Item 10.4, alínea "j" Assunto: Impugnação parcial do edital – exigência de declaração de membros de carreiras específicas para comprovação de idoneidade moral Venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO PARCIAL ao item 10.4, alínea "j" do referido edital, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia, da ampla acessibilidade aos cargos públicos (CF, art. 37, I) e da razoabilidade e proporcionalidade na Administração Pública. I. Da Exigência Contestada O edital exige, como requisito indispensável para a fase de sindicância de vida pregressa, a apresentação de declaração firmada por dois membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e (ou) do Tribunal de Contas, que comprove idoneidade moral e reputação ilibada. Embora a exigência de idoneidade moral seja prevista constitucionalmente (CF, art. 73, §1º, II), o meio eleito pelo edital para sua comprovação impõe obstáculo excessivamente restritivo ao acesso ao cargo. II. Do Caráter Restritivo e da Violação à Isonomia A forma como o edital exige a comprovação de idoneidade moral viola o princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput; art. 37, I), ao privilegiar candidatos que já integram ou possuem proximidade com os órgãos indicados (Magistratura, MP, PGE e TCE), em detrimento daqueles provenientes de outros ramos da Administração, da advocacia, da academia ou do setor privado. Na prática, candidatos que não exercem função pública nos órgãos citados

ou que não mantêm laços com seus membros têm extrema dificuldade “ ou mesmo impossibilidade “ de obter tal declaração, mesmo que possuam conduta ilibada e trajetória ética incontestável. Tal exigência transcende a razoabilidade esperada de um concurso público, ao condicionar a elegibilidade do candidato não a sua conduta, mas à sua rede de contatos, criando um viés elitista e excludente que compromete a própria legitimidade do certame. III. Da Discricionariedade Administrativa e seus Limites É certo que o Tribunal possui margem de discricionariedade para definir critérios de avaliação, inclusive quanto à sindicância da vida pregressa. Todavia, essa discricionariedade não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade, legalidade e isonomia. A jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a validade da exigência de idoneidade moral, mas exige que os meios para comprová-la sejam acessíveis, objetivos e não discriminatórios. Ao condicionar a comprovação a documentos emitidos exclusivamente por membros de determinadas carreiras, o edital afasta-se desses parâmetros e compromete a isonomia entre os candidatos. IV. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: 1. A revisão do item 10.4, alínea “e”, do edital, de modo a tornar facultativa a apresentação da declaração por membros da Magistratura, MP, PGE e TCE ou permitir a comprovação da idoneidade moral por outros meios equivalentes, como declarações de professores universitários, autoridades públicas em geral, dirigentes de instituições, ou certidões negativas e atestados de conduta funcional. 2. Subsidiariamente, que se amplie o rol de autoridades aptas a emitir a declaração, de forma a incluir outras figuras públicas e privadas com reconhecida autoridade moral e institucional. Nestes termos, respeitosamente, pede-se deferimento.

Resposta: deferida parcialmente. O edital de abertura será retificado, de modo a ampliar o rol de legitimados para fornecer a declaração em objeto, com a inclusão de declaração firmada, além das hipóteses já previstas, por dois membros da Defensoria Pública, de professores universitários e (ou) de dirigentes de órgãos da Administração Pública.

Sequencial: 60

Subitem: 13.11.9 e 13.12

Argumentação: Os itens fazem referência a Alínea H que não existe na tabela do item 13.3.

Resposta: deferida. Em observância ao art. 16 da Resolução TCE-MS nº 233/2024, o edital de abertura será retificado para o fim de contemplar as produções intelectuais do candidato, mediante a inclusão da alínea “H” no quadro do subitem 13.3, bem como sua pontuação correspondente.

Sequencial: 61

Subitem: Títulos 13.3

Argumentação: No item 13.3 do edital, especificamente nos itens "a" e "b" do quadro de títulos há necessidade de descrição dos que se considera "cargo da carreira de controle externo" e o que se considera "cargo integrante de carreira de fiscalização". Isto porque existem diversos cargos nas estruturas de Tribunais de Contas, notadamente de assessoria e auxílio jurídico de membros (Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas) que podem tanto ser classificados como de controle externo como de carreira de fiscalização. Posto isso, deve haver tanto o esclarecimento de quais cargos estão abrangidos nos itens acima quanto deve-se considerar o exercício de cargos de auxílio e assessoramento de nível superior à Conselheiros e Procuradores do Ministério Público de Contas como título neste certame pois igualmente se tratam de cargos e carreiras afetos ao controle externo.

Resposta: deferida. O edital será retificado para complementar a alínea A do item 13.3, a fim de elencar as seguintes carreiras como de controle externo: Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas de Estados e de Município(s), bem como dos cargos de Conselheiro Substituto e do Ministério Público desses Tribunais.

Sequencial: 62

Subitem: 13.3

Argumentação: Na alínea B do item 13.3, no item B de título traz da magistratura, nesse caso, está incluso o Poder Judiciário? Nos órgãos do Poder Judiciário tanto há a fiscalização via Controle Interno quanto Controle Externo. Nesse cito o Tribunal Superior Eleitoral que faz fiscalização dos recursos de Fundo Partidário e Fundo Eleitoral, tendo Assessorias e Gabinetes específicos para tal função. Gostaria de saber se está incluso ou se poderiam avaliar a questão do Poder Judiciário na função de fiscalização de controle interno e externo para fins de títulos da alínea B do item citado.

Resposta: indeferida. Os critérios e as pontuações referentes à etapa de avaliação de títulos são estabelecidos discricionariamente pela Administração Pública em edital, em conformidade com o art. 10, inciso VI e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Sequencial: 63

Subitem: Requisitos de escolaridade e t

Argumentação: O requisito de escolaridade e tempo de atuação profissional previsto no item 2 do edital de abertura prevê "graduação de nível superior em qualquer área de formação" e 10 anos de exercício profissional sem, no entanto, especificar as áreas. Conforme o texto da Constituição Federal de 1988, o Auditor Substituto de Conselheiro (Conselheiro Substituto), por substituir os Conselheiros titulares, deve reunir os mesmos requisitos que estes (artigo 73, III, da CF/88), portanto, a área de formação exigida deve ser jurídica, contábil, econômica, de administração pública ou financeira. Portanto, tanto a área de formação quanto o a atividade profissional comprovada devem ser nas áreas indicadas no inciso III, do artigo 73, da CF/88. Mesmo que se admita a formação em qualquer área do conhecimento, o tempo de exercício profissional deve ser invariavelmente de 10 anos em atuação jurídica, contábil, econômica, de administração pública ou financeira. Do contrário, pode se chegar à deturpação de termos, por exemplo, um candidato graduado em pedagogia e sem atuação nenhuma nas áreas do inciso III, do artigo 73, da CF/88, violando o texto constitucional.

Resposta: indeferida. O edital de abertura será retificado para afastar a exigência de tempo na função ou de efetiva atividade profissional, de modo a compatibilizar seu conteúdo com os requisitos específicos para investidura no cargo de Conselheiro Substituto previstos no § 6º do art. 80 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no inciso I do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no art. 5º da Resolução TCE-MS nº 233/2024.

Mato Grosso do Sul, 5 de agosto de 2025.